

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 21/80/M:

Torna aplicável a Macau os Decretos-Leis n.º 513-F/79, de 24 de Dezembro, e n.º 193-A/80, de 18 de Junho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 513-F/79:**

Introduz alterações ao Código do Notariado.

Decreto-Lei n.º 193-A/80:

Introduz alterações ao Código do Notariado.

Decreto-Lei n.º 22/80/M:

Cria a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM).

Decreto-Lei n.º 23/80/M:

Dá nova redacção aos artigos 2.º, 8.º, § único, e 52.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio.

Decreto-Lei n.º 24/80/M:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 25/80/M:

Abole a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.

Decreto-Lei n.º 26/80/M:

Aumenta um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe ao quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

Portaria n.º 126/80/M:

Autoriza a Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado a instalar e explorar cinquenta e seis postos emissores-receptores radiotelefónicos.

Portaria n.º 127/80/M:

Adita ao artigo 4.º da Portaria n.º 26/79/M, de 1 de Março, vários números. (Ampliação de delegações do director de Serviços de Finanças).

Portaria n.º 128/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 677.º, capítulo 23.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 129/80/M:

Abre um crédito especial de \$18 778 831,90, destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 130/80/M:

Determina o funcionamento, no ano lectivo de 1980/1981, na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, vários cursos.

Portaria n.º 131/80/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 132/80/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, relativo ao ano económico de 1980.

Repartição do Gabinete :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Administração Civil :

Adicional à lista de associações e organismos de interesses de ordem cultural que conferem direito a voto no sufrágio indirecto para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo.

Extractos de portarias.

Extractos de despachos.

Imprensa Nacional :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Finanças :

Despacho n.º 49/80, que torna obrigatórios as facturas e recibos utilizados nas compras e vendas de bens e serviços conterem dizeres em língua portuguesa e espaço reservado à aposição de estampilhas fiscais.

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Despachos, respeitantes ao provimento de pessoal para as vagas existentes nos vários quadros dos C. T. T.

Extractos de despachos.

Declaração

Conservatório dos Registos da Comarca de Macau :

Declaração.

Conservatória do Registo Civil :

Extracto de portaria.

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau :

Declaração.

Serviços de Turismo e Comunicação Social :

Extracto de alvará.

Serviços de Marinha :

Rectificação.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extracto de despacho.

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para a promoção a segundo-oficial do quadro de secretaria.

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória do candidato admitido ao concurso documental para o preenchimento de um lugar de médico-dermatologista do quadro complementar de médicos especialistas.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de arquivista do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças. — Lista de classificação de admissão dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva de admissão dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido servente de 1.ª classe, aposentado, do quadro do pessoal assalariado permanente dos Serviços de Saúde.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido motorista, aposentado, da Capitania dos Portos de Macau.

Da Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, sobre a admissão de 3 escriturários de 3.ª classe, eventual.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Oficina de Ferreiro e Serra-lheiro Lei Cheong Kei», de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a transferência do estabelecimento industrial «Wai Cheong Fa Ngai Chai Pan Chong Sucursal», de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Kuam Seng», de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial de 2.ª classe «Sun Lok».

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista definitiva dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial, 2.º Turno/1980.

Do mesmo Comando. — Lista definitiva das candidatas à prestação do Serviço de Segurança Territorial, 2.º Turno/1980.

Do Leal Senado de Macau, sobre a inspecção de automóveis ligeiros e pesados.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 30, de 26 de Julho de 1980, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 124/80/M:**

Constitui a Comissão Eleitoral Territorial.

Portaria n.º 125/80/M:

Manda que o território eleitoral de Macau como tal definido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, seja dividido em áreas ou unidades administrativas a que corresponderão as assembleias de voto para a eleição por sufrágio directo de deputados à Assembleia Legislativa.

澳門政府

目錄

- 第二一／八〇／M號法令：
着將十二月廿四日第五一三／F／七九號及六月十八日第一九三／A／八〇號法令伸展至澳門實施
- 司法部**
第五一三／F／七九號法令：
修訂公證法
第一九三／A／八〇號法令：
修訂公證法
第二二／八〇／M號法令：
設立澳門政府公務員福利會
第二三／八〇／M號法令：
修正五月十九日第二一／七三號立法條例核准之槍械暨彈藥管理章程第二條、第八條獨附款及第五二條條文
第二四／八〇／M號法令：
修正九月廿八日第二七／D／七九／M號法令第二〇條二款內文
第二五／八〇／M號法令：
撤銷在澳門硬性規定接種預防天花疫苗條例
第二六／八〇／M號法令：
在建設計劃協理行政團體內增設三等書記兼打字員一職缺
第一二六／八〇／M號訓令：
核准賽馬車公司開設及經營五十六個無線電話站
第一二七／八〇／M號訓令：
在三月一日第二六／七九／M號訓令第四條增設數款（關於擴充財政司受權事宜）
第一二八／八〇／M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第二三章第六七七條二款所指款項調動追加
第一二九／八〇／M號訓令：
特開款項一千八百七十七萬八千八百三十一元九角用作追加現行總預算冊特別支出部門數宗款項
- 第一三〇／八〇／M號訓令：
訂定衛生司技術學校在一九八〇／一九八一學年度開設數門課程
第一三一／八〇／M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加
第一三二／八〇／M號訓令：
核准政府船廠一九八〇經濟年度第二副預算冊
- 秘書處**
批示綱要一件
聲明書一件
- 民政廳**
關於以間接方式選舉立法會議員及諮詢會委員有投票權之文化性質團體及組織名單補充事宜
訓令綱要數件
批示綱要數件
- 政府印刷局**
批示綱要一件
- 華務廳**
批示綱要一件
- 教育司**
批示綱要數件
- 衛生司**
批示綱要數件
聲明書一件
- 財政司**
第四九／八〇號批示 規定有關物品買賣及服務之提供所採用之發貨單及收據必須載有葡文繕寫字句，並保留空間以便標貼稅票
批示綱要數件
聲明書一件
- 郵電司**
批示數件 關於填補郵電司各團體現有空缺事宜
批示綱要數件
聲明書一件
- 澳門法區登記局**
聲明書一件
- 民事登記局**
訓令綱要一件
批示綱要一件
聲明書一件
- 工務運輸廳**
批示綱要一件
- 澳門農林廳**
聲明書一件
- 新聞旅遊司**
准照綱要一件
- 海軍軍務廳**
修正書一件
- 澳門保安部隊**
治安警察廳：
聲明書數件
水警稽查隊：
聲明書一件
消防隊：
批示綱要一件
聲明書一件
- 司法警察司**
批示綱要數件
- 社會工作處**
批示綱要數件
- 官署文告**
民政廳佈告 關於招考填補辦事處團體三等書記兼打字員數缺准考人確定名單
民政廳佈告 關於考升辦事處團體二等文員考試事宜
教育司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員兩缺考試事宜
衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補專科醫師補充團體皮膚科醫師一缺准考人臨時名單

法律文告及其他

附註：一九八〇年七月廿六日第三〇號政府公報增發

一附刊，內容如下：

澳門政府

第一二四/八〇/M號訓令：

關於地區選舉委員會之組織

第一二五/八〇/M號訓令：

着將澳門選區一如三月卅一日第四/七六/M號法令第一條所訂定者，關於以直接方式選舉立法會議員，分爲相等於投票站數目之行政區域或單位

衛生 司佈告 關於招考填補行政團體檔案室管理員
 一缺考試事宜
 衛生 司佈告 關於招考行政團體三等書記兼打字員
 數缺考試事宜
 財政 司佈告 關於招考填補行政團體二等文員數缺
 准考人考試成績表
 財政 司佈告 關於招考填補行政團體三等文員數缺
 准考人確定名單
 財政 司佈告 仰關係人到領衛生司一已故退休長期
 散工人員團體一等雜役遺下之遺屬贍養金
 財政 司佈告 仰關係人到領港務局一已故退休司機
 遺下之遺屬贍養金
 澳門法區登記局佈告 關於招聘三名臨時書記員事宜
 經濟 廳佈告 關於開設一名爲「李祥記機器廠」二
 等工業場所之申請許可事宜
 經濟 廳佈告 關於一名爲「維昌花藝製品廠分廠」
 二等工業場所遷址許可之申請事宜
 經濟 廳佈告 關於開設一名爲「Kuan Seng」二等
 工業場所之申請許可事宜
 工業場所之申請許可事宜
 工業場所之申請許可事宜
 工務運輸廳佈告 關於招考填補行政人員團體三等書記
 兼打字員數缺准考人確定成績表
 澳門保安司令部佈告 關於報名參加一九八〇年第二期
 地區治安服務男性應考人確定名單
 澳門保安司令部佈告 關於報名參加一九八〇年第二期
 地區治安服務女性應考人確定名單
 澳門市政廳佈告 關於輕型及重型車輛檢驗事宜

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*. intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 21/80/M

de 2 de Agosto

Atendendo à conveniência de se aplicar ao Território as alterações que os Decretos-Leis n.º 513-F/79, de 24 de Dezembro, e n.º 193-A/80, de 18 de Junho, introduziram ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, também vigente em Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis a Macau os Decretos-Leis n.º 513-F/79, de 24 de Dezembro, e n.º 193-A/80, de 18 de Junho.

Art. 2.º As referências feitas no Código do Notariado à Direcção-Geral dos Registos e Notariado e ao respectivo director-geral consideram-se feitas ao procurador-geral adjunto em serviço no Território.

Assinado em 26 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 513-F/79

de 24 de Dezembro

1 — O crescente volume de serviço nos cartórios e secretarias notariais de todo o País, mas com especial incidência nos grandes centros, desde há muito vem exigindo desmedido esforço

dos serventuários respectivos, que, não obstante a dedicação e empenhamento a que não se têm poupado, estão longe de dar plena satisfação às necessidades do público.

2 — O Ministério da Justiça tem vindo a preocupar-se com o problema, procurando os melhores meios de fazer face à situação.

Com esse objectivo, e em primeiro lugar, está interessado em promover o necessário à criação de mais repartições, designadamente em Lisboa, Porto, Coimbra e nos concelhos limítrofes, como meio de descentralizar o serviço que aflui a estas cidades.

Mas porque essa solução, por maior que seja a rapidez que se lhe fossa imprimir, não responderá às necessidades existentes com a brevidade desejada, encarou-se, por outro lado, a possibilidade de resolver, ou pelo menos atenuar, as dificuldades através de uma maior simplificação dos actos notariais.

3 — Nesta orientação, e como medida mais significativa no caminho da simplificação dos serviços, permite-se que o livro de escrituras possa ser constituído por folhas soltas.

A alteração do sistema tradicional, que, aliás, já foi abandonado por muitos notariados estrangeiros, virá conferir maior facilidade na escrita dos actos, libertando-os dos inconvenientes que a redacção em livros, ainda que desdobrados e utilizados em fascículos, oferece.

Por outro lado, a modificação adoptada permitirá que passe a usar-se, para certo tipo de escrituras de clausulado uniforme, modelos impressos em tudo quanto for repetitivo e comum.

A medida em referência, levada às suas últimas consequências, se bem que rodeada das indispensáveis condições de segurança, através de adequado sistema de registo, permitirá apreciável desenvolvimento de serviço, que passará a ser mais célere.

4 — A par com esta simplificação toma-se posição frontal no afastamento de actividades enredadoras derivadas de transcrição nas escrituras de documentos exigidos para a sua instrução, que é substituída pelo arquivamento desses documentos e sua transcrição em certidão ou fotocópia.

5 — Finalmente, aproveita-se a oportunidade para introduzir regras de simplificação na legalização dos livros, assim como

para o reajustamento de alguns preceitos recomendados pela prática.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 23.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 43.º, 44.º, 48.º, 62.º, 71.º, 72.º, 76.º, 77.º, 78.º, 81.º, 98.º, 108.º, 109.º, 114.º, 118.º, 122.º, 133.º, 138.º, 142.º, 143.º, 149.º, 150.º, 153.º, 157.º, 169.º, 170.º, 179.º, 182.º, 191.º, 202.º, 203.º, 211.º, 212.º e 216.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 10.º

(Livros de actos notariais)

1.
2. Nos cartórios privativos de protestos haverá apenas os livros indicados nas alíneas *c*), *d*), *g*) e *h*); nos cartórios das localidades onde houver notário privativo de protestos não haverá o livro indicado na alínea *d*).

ARTIGO 12.º

(Outros livros)

1. Além dos livros de actos notariais, haverá em cada cartório os livros seguintes:

- a*)
- b*) Livro de contas de receita e despesa;
- c*) Livro de ponto.
2.

ARTIGO 13.º

(Livros das secretarias notariais)

As secretarias notariais têm ainda, para o serviço comum dos cartórios, os livros seguintes:

- a*) Livro de distribuição;
- b*) Livro de apuramento e divisão de emolumentos;
- c*) Livro de inventário da secretaria.

ARTIGO 14.º

(Modelos)

1. O notário deve adoptar os modelos de livros que mais convierem ao serviço a que eles se destinam, se não houver modelos aprovados.

2. Os modelos em uso podem ser modificados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

ARTIGO 23.º

(Livro de registo de contas de emolumentos e de selo)

O livro de registo de contas de emolumentos e de selo é destinado à escrituração dos emolumentos, imposto do selo e demais receitas cobradas pela realização dos actos notariais.

ARTIGO 29.º

(Livro de contas da receita e despesa)

O livro de contas da receita e despesa é destinado à contabilidade das receitas e despesas do cartório.

ARTIGO 30.º

(Inventário da secretaria)

Os livros e os maços de documentos que não sejam privativos de algum dos cartórios da secretaria são integrados no arquivo do cartório do notário director e relacionados no respectivo livro de inventário.

ARTIGO 31.º

(Numeração e identificação dos livros)

1.
2. Quando se trate de livros desdobrados, a cada livro corresponde uma letra por ordem alfabética, aposta em seguida à numeração, sendo esta privativa dos livros identificados, com a mesma letra.

ARTIGO 32.º

(Encadernação de livros; utilização de folhas soltas)

1.
2. Os livros de notas para escrituras diversas, e bem assim o livro a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 10.º, podem ser formados por fascículos ou folhas soltas, os quais devem ser encadernados, depois de utilizados, em volume com o máximo de cento e cinquenta folhas.

3. As escrituras lavradas em fascículos ou folhas soltas, quando dactilografadas, podem ser exaradas em papel sem pauta, marginado, observando-se quanto ao número máximo de linhas de escrita o disposto no Regulamento Geral do Imposto do Selo e respectiva Tabela.

4. Compete à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado determinar os requisitos a que deve obedecer a encadernação dos livros e autorizar o uso da faculdade prevista nos n.ºs 2 e 3.

5. O uso de livros formados por folhas soltas é apenas permitido quando o notário esteja em exercício.

ARTIGO 33.º

(Legalização de livros)

1.
2.
3. Se o livro for encadernado só depois de os actos terem sido lavrados, o termo de abertura é exarado apenas na primeira folha do livro e o de encerramento na última; a numeração e a rubrica das folhas são feitas à medida que elas se forem tornando necessárias ao serviço, devendo a numeração ser precedida da indicação, em todas as folhas, do número de ordem e letra do livro a que respeitam.

ARTIGO 34.º

(Termos de abertura e encerramento)

1. No termo de abertura far-se-á menção do número de ordem, da letra e do destino do livro, bem como do cartório a que ele pertence; no termo do encerramento mencionar-se-á o número de folhas do livro e a rubrica usada.

2. Nos livros de notas formados por fascículos ou folhas soltas, a menção no termo de encerramento do número de folhas do livro é feita pelo notário quando ele se concluir.

ARTIGO 35.º

(Numeração e rubrica)

1.

2. Exceptuam-se os livros de notas formados por fascículos ou folhas soltas, nos quais não é permitido o uso de chancela e cuja numeração, bem como as indicações previstas no n.º 3 do artigo 33.º, devem ser manuscritas.

3. Nos livros de notas formados por folhas soltas as indicações previstas no n.º 3 do artigo 33.º, além de sempre manuscritas pelo notário, devem ser feitas logo que os actos estejam assinados.

ARTIGO 36.º

(A quem compete a legalização)

1. A assinatura dos termos de abertura e de encerramento e a rubrica das folhas dos livros competem ao notário ou director da secretaria, conforme sejam privativos do cartório ou comuns da secretaria, competindo igualmente ao próprio notário o cumprimento das formalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2. Na falta ou impedimento do notário, a assinatura dos termos de abertura e de encerramento e a rubrica das folhas competem ao conservador do registo predial e, na sua falta ou impedimento, ao conservador do registo civil.

3. Nas secretarias notariais a competência atribuída pelo número anterior aos conservadores cabe, em primeiro lugar, ao notário que for o substituto; na falta deste observar-se-á o disposto no número anterior.

ARTIGO 38.º

(Legalização dos livros dos cartórios de Lisboa e Porto)

Em Lisboa e Porto, a competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 36.º aos conservadores do registo predial e do registo civil cabe aos notários do respectivo concelho, preferindo o do cartório de numeração imediata ou anterior à do cartório do notário impedido.

ARTIGO 43.º

(Livros e documentos)

Além dos livros e dos instrumentos avulsos que não devam ser entregues às partes, ficam arquivados nas repartições notariais os documentos apresentados para integrar

ou instruir os actos lavrados nos livros ou fora deles, salvo quando a lei determine o contrário ou apenas exija a sua exibição.

ARTIGO 44.º

(Maços de documentos)

1.
2. Devem ser organizados maços privativos:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) Com as escrituras lavradas em folhas soltas que não sejam concluídas ou que fiquem sem efeito, por motivo imputável às partes.
3.
4.
5.
6.

ARTIGO 48.º

(Segredo profissional; informações)

1. Estão sujeitos a segredo profissional os elementos confiados aos notários para a preparação e elaboração dos actos da sua competência.

2. O notário não é obrigado a mostrar os livros, documentos e índices da repartição notarial, senão nos casos previstos na lei, e deve guardá-los enquanto eles não forem transferidos para outros arquivos; deve, porém, prestar verbalmente as informações que lhe sejam solicitadas pelos interessados, referentes à existência dos actos, registos ou documentos arquivados, quando deles possa passar certidão.

3. As informações referentes aos registos lavrados no livro de protestos de títulos de crédito, quando solicitadas por estabelecimentos de crédito ou seus agentes, podem ser fornecidas sob forma sumária, por escrito, em papel comum.

ARTIGO 62.º

(Formalidades comuns)

1. O instrumento notarial deve conter:
 - a)
 - b) O nome completo do funcionário que nele interveio, a menção da respectiva qualidade e a designação do cartório, a que pertence;
 - c)
 - d)
 - e) A menção das procurações e dos documentos relativos ao instrumento, que justifiquem a qualidade de procuradores e de representantes; a menção de todos os documentos que fiquem arquivados, mediante a referência a esta circunstância, acompanhada da indicação da natureza do docu-

mento, e, ainda, tratando-se de conhecimento de sisa, dos respectivos número, data e repartição emitente; a menção dos documentos apenas exibidos pela indicação da natureza, repartição emitente e data da expedição;

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

2.

3. Nas escrituras de convenção antenupcial será mencionada, em especial, a idade dos nubentes.

4.

5.

6.

7. Nos instrumentos de actas de reunião de órgãos sociais não são necessárias as assinaturas dos sócios.

8. A transcrição de quaisquer documentos nos instrumentos notariais, imposta por lei, pode sempre ser substituída pelo arquivo deles, no original ou em pública-forma ou fotocópia, fazendo-se obrigatoriamente a transcrição do documento arquivado nas certidões ou fotocópias que do instrumento se expedirem.

ARTIGO 71.º

(Prédios sujeitos a registo obrigatório)

1.

2.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos actos não sujeitos a registo, nem aos de justificação notarial quando respeitem a prédios não descritos.

4. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos actos de transmissão de direitos ou de constituição de encargos que os titulares dos bens outorguem no mesmo dia e no mesmo cartório em que foi lavrado o instrumento de aquisição ou de partilha.

5. A prova dos números das descrições e inscrições na conservatória é feita pela exibição da respectiva caderneta predial actualizada ou de certidão do registo passada com antecedência não superior a seis meses.

ARTIGO 72.º

(Menção da descrição de prédios não sujeitos ao regime de registo obrigatório)

1. Nos instrumentos relativos a prédios situados em concelho onde não vigore o regime da obrigatoriedade do registo deve ser feita a menção do número da descrição na conservatória ou da declaração da sua omissão, salvo se respeitarem a actos não sujeitos a registo.

2. A omissão é comprovada pela exibição de certidão passada pela conservatória competente, com antecedência não superior a três meses, no qual será aposta a data da exibição e a rubrica do notário.

3.

ARTIGO 76.º

(Prédios sob regime de propriedade horizontal)

1. Nenhum instrumento pelo qual se transmitam direitos reais ou contraíam encargos sobre fracções autónomas de prédios em regime de propriedade horizontal pode ser lavrado sem que se exiba documento comprovativo da inscrição no registo predial do respectivo título constitutivo.

2. O disposto no número antecedente não se aplica sempre que o acto de constituição de propriedade horizontal seja simultâneo com os de transmissão de direitos ou de constituição de encargos.

ARTIGO 77.º

(Valor dos bens)

1.

2. O valor, quando não seja determinado com base em simples declaração das partes ou em publicação oficial, deve ser comprovado pela apresentação dos documentos necessários, ou mediante a exibição da caderneta predial passada ou visada pela repartição de finanças com antecedência não superior a um ano, mencionando-se no instrumento, neste caso, o rendimento colectável indicado na caderneta.

ARTIGO 78.º

(Documentos complementares)

1.

2. Os estatutos das associações, fundações e sociedades e as cláusulas contratuais dos actos em que sejam interessadas as instituições de crédito ou em que a extensão do clausulado o justifique podem ser lavrados em documento separado, observando-se igualmente o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 56.º

3. Os documentos a que se referem os números anteriores devem ser lidos juntamente com o instrumento e rubricados e assinados pelos outorgantes, que possam e saibam fazê-lo, por todos os outros intervenientes e pelo notário.

4. A leitura dos documentos a que se referem os números anteriores é dispensada se os outorgantes declararem que já os leram ou que conhecem perfeitamente o seu conteúdo, o que será consignado no texto do instrumento.

5. Os outorgantes que não saibam ou não possam assinar devem apor em todas as folhas do documento a sua impressão digital.

6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos cadernos de encargos ou à descrição da obra a que respeitem os instrumentos, excepto quanto ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 56.º

ARTIGO 81.º

(Intervenção de testemunhas e de peritos médicos)

1.

2.

3.

4. Podem ainda intervir nos actos, a pedido dos respectivos outorgantes, peritos médicos para abonarem a sua sanidade mental.

ARTIGO 98.º

(Impugnação da habilitação)

O herdeiro preterido que pretenda impugnar a habilitação notarial, além de propor a acção nos termos da lei de processo civil, deve solicitar ao tribunal a imediata comunicação da pendência do processo ao respectivo cartório.

ARTIGO 108.º

(Publicação das justificações)

1. A escritura de justificação é publicada por meio de extracto de seu conteúdo, a passar no prazo de oito dias a contar da data de sua celebração.

2. A publicação é feita num dos jornais mais lidos do concelho da situação do prédio ou da sede da sociedade, conforme os casos, ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos da região.

ARTIGO 109.º

(Impugnação do direito justificado)

1.

2. Só podem ser passadas certidões da escritura de justificação decorridos trinta dias sobre a data em que o extracto for publicado, se dentro desse prazo não for recebida comunicação da pendência da impugnação; havendo impugnação, as certidões só podem ser passadas depois de averbada a decisão definitiva da acção.

ARTIGO 114.º

(Destino dos exemplares)

1.

2. Exceptuam-se os instrumentos de abertura de testamentos cerrados e os de actas de reuniões de órgãos sociais, que ficam sempre arquivados.

3.

4.

ARTIGO 118.º

(Composição do testamento)

O testamento cerrado deve ser manuscrito pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo.

ARTIGO 122.º

(Cartório competente)

1. Qualquer cartório tem competência para a abertura do testamento cerrado.

2.

ARTIGO 133.º

(Diferimento do prazo)

1.

2. O fim do prazo para apresentação e protesto será transferido para o dia útil imediato, sempre que coincida com dia em que estejam encerrados os cartórios notariais ou as instituições de crédito.

ARTIGO 138.º

(Instrumento de protesto)

1.

2. As razões da falta de aceite ou de pagamento podem ser indicadas em declaração escrita, feita em papel selado e com a assinatura reconhecida, que os notificados remetam ao notário; a declaração ficará arquivada, podendo os declarantes requerer pública-forma ou fotocópia do instrumento de protesto. Igual faculdade é conferida aos notificados que tenham declarado verbalmente as razões da falta de aceite ou pagamento.

3.

4.

ARTIGO 142.º

(Factos a averbar)

1. São averbados no instrumento a que respeitem:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) As publicações e comunicações previstas nos artigos 98.º, 108.º e 109.º;

h)

i)

j)

2.

3.

4. As inexactidões verificadas nas escrituras, devidas a lapso comprovado por documento, podem ser rectificadas, a todo o tempo, por meio de averbamento, quando respeitem à indicação dos números das descrições e inscrições prediais, das conservatórias a que se referem, dos artigos da matriz, dos rendimentos ou dos valores matriciais, ou à menção da data e do lugar da celebração do acto.

Os interessados devem comprovar que foi paga a diferença de sisa, se esta for devida, e, tratando-se de rectificação que envolva aumento de valor do acto, é feita nova conta, para pagamento dos emolumentos e selo correspondentes ao acréscimo verificado.

5. Os averbamentos a que se refere o número anterior, tratando-se de escrituras exaradas em livros transferidos para o Arquivo Nacional e para as bibliotecas do Estado e arquivos distritais, podem ser exarados em certidão de teor ou fotocópia da escritura arquivada a pedido dos interessados.

6. Nos actos lavrados em livros de notas em que tenha sido omitida a menção de documentos arquivados ou a indicação da data ou lugar em que foram assinados, e, neste caso, pelo texto do instrumento ou pelos elementos existentes no cartório, seja possível determinar esta data ou lugar, pode a falta ser suprida pela respectiva menção feita em averbamento.

7. Os averbamentos previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 devem ser rubricados pelo próprio notário.

ARTIGO 143.º

(Forma)

1.
2. O averbamento, datado e rubricado pelo notário, é apostado à margem do acto ou no alto das páginas por ele ocupadas; tratando-se de livros de notas, não são exarados averbamentos na margem interior das páginas, devendo utilizar-se, em primeiro lugar, o alto das mesmas e, depois, a sua margem exterior.
3. Esgotado o espaço reservado aos averbamentos, é o averbamento lavrado na primeira página disponível de um dos livros de notas, fazendo-se as necessárias remissões.

ARTIGO 149.º

(Arquivamento dos documentos)

A certidão de óbito do testador ou doador, requisitada oficiosamente, e os documentos que instruem averbamentos ficam sempre arquivados.

ARTIGO 150.º

(Seu objecto)

1. Estão sujeitos a registo, nos livros a esse fim destinados:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Os demais instrumentos avulsos, quando lavrados em duplicado e as actas das reuniões dos órgãos sociais;
 - e)
2. Os registos referentes a cada dia devem ser encerrados, com um traço horizontal, no início do primeiro período de trabalho do dia útil imediato.

ARTIGO 153.º

(Registo relativo ao protesto de títulos)

1.
2. O registo dos instrumentos de protesto consiste na anotação, junto ao registo da apresentação, do fundamento e data do protesto.

ARTIGO 157.º

(Em que consiste)

1. A abertura de sinal é feita por meio de termo e consiste na inscrição da assinatura ou assinaturas do interessado ou da firma social por ele usada, na indicação da naturalidade, estado e residência habitual do signatário ou firmante e na identificação da sociedade cuja firma é inscrita.
2.
3.

ARTIGO 169.º

(Assinaturas que não podem ser reconhecidas)

1.
2.
3.

4. Não é permitido o reconhecimento de assinaturas em documentos não selados que titulem actos ou contratos abrangidos pela Tabela Geral do Imposto do Selo, mas que beneficiem de isenção ou redução do imposto, se no documento não estiver mencionada a disposição legal que confere o benefício.

5. O reconhecimento de assinaturas em escritos particulares de contratos de arrendamento só é permitido desde que, pela respectiva nota nele aposta ou por documento bastante, se comprove a entrega, na repartição de finanças, do exemplar a ela destinado.

ARTIGO 170.º

(Requisições)

1.
2.
3. Fora dos casos previstos nos números anteriores, por cada requisição de certificados, certidões ou documentos análogos deve ser preenchida, com o correspondente número de ordem, uma ficha do modelo aprovado, cujo original ficará arquivado, entregando-se o duplicado ao requisitante.
4.

ARTIGO 179.º

(Certidões de teor integral)

1. Na certidão de teor integral é obrigatoriamente transcrito, além do conteúdo do instrumento, o texto dos testamentos, incluindo a aprovação dos testamentos cerrados, bem como o texto das escrituras de doação por morte e os documentos complementares referidos no artigo 78.º, salvo os indicados no seu n.º 5, que hajam integrado ou instruído o acto.

2.

ARTIGO 182.º

(Referências feitas nas certidões de teor parcial)

Na certidão em que haja transcrição parcial devem indicar-se, por forma narrativa ou por transcrição, todas as estipulações que ampliem, restrinjam, modifiquem ou condicionem a parte transcrita.

ARTIGO 191.º

(Actos anuláveis)

1.
2. Quando, porém, o acto for anulável, o notário deve advertir as partes da existência do vício e consignar no instrumento a advertência que haja feito.

CAPÍTULO II

Estatística e participação de actos

ARTIGO 202.º

(Verbetes estatísticos)

1.
2.

3. Os verbetes são separados por espécies e remetidos semanalmente ao Instituto Nacional de Estatística, com um mapa indicativo dos números de verbetes de cada espécie e respectivos totais.

4. A remessa é feita nos três primeiros dias úteis da semana seguinte àquela a que os verbetes se reportam.

ARTIGO 203.º

(Participação de actos)

1. As relações e participações dos actos exarados em livros de notas, que por lei os notários sejam obrigados a enviar às repartições de finanças, podem ser substituídas por uma cópia mensal dos registos de escrituras lavrados no livro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Notariado, desde que essa cópia contenha os elementos exigidos para aquelas relações e participações.

2. Esta cópia é remetida, até ao dia 15 de cada mês, à repartição de finanças do concelho ou bairro da sede do cartório.

Havendo mais de uma repartição de finanças na sede do cartório, é enviado um exemplar a cada uma delas; os cartórios de Lisboa e Porto enviarão também uma cópia à Repartição Central de Finanças respectiva.

3. A relação das letras e livranças a que se refere o § único do artigo 52.º do Código do Imposto de Capitais é remetida às repartições do concelho ou bairro da sede do cartório.

ARTIGO 211.º

(Registo das contas)

1.
2.
3.

4. Se na data do encerramento do livro de registo de emolumentos e selo para apuramento dos depósitos obrigatórios estiver alguma conta por pagar serão as verbas dessa conta deduzidas aos totais encontrados no encerramento, anotando-se no registo da conta e na coluna de observações, a vermelho, o estorno efectuado; cobrada a conta, será esta novamente registada no livro de emolumentos e selo e anotado junto à menção do estorno o novo número de ordem de registo que lhe tenha cabido.

ARTIGO 212.º

(Referência ao registo das contas)

1.
2. No final de cada acto cuja conta nele não for lançada, depois da referência aos verbetes estatísticos, quando houver lugar a ela, far-se-á menção da conta e do seu número de registo.
3.
4.

ARTIGO 216.º

(Pagamentos de outros encargos)

1. O imposto do selo de recibo e as quotas destinadas à assistência dos funcionários civis tuberculosos são pagos

por meio de guia em duplicado, isenta de selo e conforme modelo em uso.

2.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 25.º, 94.º e 97.º do Código do Notariado.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 295, 3.º Suplemento, de 24-12-1979, I Série).

Decreto-Lei n.º 193-A/80

de 18 de Junho

As recentes alterações ao Código do Notariado, introduzidas, designadamente, pelo Decreto-Lei n.º 513-F/79, de 24 de Dezembro, revelam imperfeições que importa corrigir.

Assim, e para que os prazos de idêntica natureza passem a ter em todos os preceitos a mesma duração, há que modificar o n.º 1 do artigo 74.º e o n.º 2 do artigo 77.º, face ao que dispõe o n.º 5 do artigo 71.º

Por outro lado, ao artigo 133.º deve ser acrescentado o n.º 3 que existia anteriormente àquele Decreto-Lei n.º 513-F/79 e que foi omitido na redacção deste. As dúvidas daí dimanadas têm-se revelado altamente inconvenientes, sobretudo porque se trata de acto com decisivo relevo na vida económica.

Finalmente, há que corrigir um evidente lapso contido na redacção dada pelo mesmo diploma ao artigo 179.º

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 74.º, 77.º, 133.º e 179.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 74.º

(Prova dos artigos matriciais)

1 — A prova dos artigos matriciais é feita pela exibição da caderneta predial actualizada ou da certidão de teor da inscrição matricial passada com antecedência não superior a seis meses, ou de outro documento emanado da repartição de finanças, quando referentes a prédio situado em concelho em que não vigore o regime de registo obrigatório.

- 2 —

ARTIGO 77.º

(Valor dos bens)

- 1 —

2 — O valor, quando não seja determinado com base em simples declaração das partes ou em publicação oficial, deve ser comprovado pela apresentação dos documentos

necessários ou mediante a exibição da caderneta predial passada ou visada pela repartição de finanças com antecedência não superior a seis meses, mencionando-se no instrumento, neste caso, o rendimento colectável indicado na caderneta.

ARTIGO 133.º

(Diferimento do prazo)

- 1 —
- 2 —
- 3 — O fim de todos os prazos a que se reportam o presente artigo e o artigo anterior do presente Código é diferido, para os estabelecimentos bancários e respectivos correspondentes nacionais, até ao dia imediato.

ARTIGO 179.º

(Certidões de teor integral)

1 — Na certidão de teor integral é obrigatoriamente transcrito, além do conteúdo do instrumento, o texto dos testamentos, incluindo a aprovação dos testamentos cerrados, bem como o texto das escrituras de doação por morte e os documentos complementares referidos no artigo 78.º, salvo os indicados no seu n.º 6, que hajam integrado ou instruído o acto.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 18 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 138, Suplemento, de 18-6-1980, I Série).

Decreto-Lei n.º 22/80/M

de 2 de Agosto

Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM)

O Governo do Território considera os problemas de natureza social na primeira linha das suas preocupações, pelo que vem orientando a sua política, nesta área, no sentido de proporcionar aos habitantes de Macau o apoio possível, através dos organismos adequados.

Os Serviços Públicos são um sector onde a acção do Governo se torna mais imediata e onde a sua responsabilidade, consequentemente, pode assumir-se com maior facilidade.

Assim, além da acção directa através duma remuneração actualizada e da concessão de importantes regalias que abrangem todo o agregado familiar, o Governo vem, há alguns anos, estimulando a criação de obras sociais em alguns organismos públicos. Todavia, esta assistência complementar não beneficia ainda a maioria dos servidores do Estado, que se encontram assim numa situação de desvantagem.

A solução que consistiria em estimular a criação de obras sociais nos Serviços e Organismos Públicos onde elas não existem não se mostra viável nem aconselhável, porque alguns não têm dimensão suficiente e, além disso, porque tal orientação implicaria uma dispersão de esforços antieconómica e dificultaria a implementação dum plano uniforme de benefícios a conceder.

A existência imediata de uma única obra social dos servidores do Estado, integrando nela todas as actividades das obras sociais já existentes, seria a solução mais aconselhável, mas essa integração suscita problemas de difícil solução, pelo que, de momento, se não adopta tal solução.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), com o fim de contribuir para a previdência social dos servidores de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território.

Art. 2.º — 1. A OSSEM dispõe de património privativo, goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. Gozará das isenções tributárias que forem concedidas por lei.

3. Além disso, beneficiará de todas as vantagens e facilidades conferidas por lei a instituições oficiais de previdência, assistência ou cultura.

Art. 3.º Entre os objectivos a alcançar, a OSSEM propõe-se:

- a) Conceder subsídios, para diversos fins;
- b) Conceder empréstimos sem retribuição ou a juros módicos;
- c) Prestar cauções a favor dos beneficiários, até ao montante de doze vezes a remuneração mensal do seu trabalho;
- d) Promover o fornecimento de produtos necessários à economia familiar;
- e) Promover o fornecimento de refeições a preços módicos;
- f) Em regime de complementaridade com os esquemas já estabelecidos pelo Governo do Território, melhorar as condições e diminuir os encargos pessoais com a assistência materno-infantil e com a assistência médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem a prestar ao beneficiário e seus familiares;
- g) Em coordenação com os organismos oficiais, promover e auxiliar a obtenção de habitação em condições económicas ajustadas à remuneração de trabalho dos seus beneficiários;
- h) Proporcionar meios adequados a tornar possível ou menos oneroso aos beneficiários o encargo da educação dos seus familiares;
- i) Fomentar a criação de jardins-de-infância e creches para os filhos dos beneficiários;
- j) Proporcionar aos reformados ou aposentados condições de habitação e convívio que evitem e superem o isolamento ou marginalização das pessoas idosas;
- l) Conceder apoio às famílias dos sócios falecidos;
- m) Promover e estimular iniciativas de natureza cultural, desportiva e recreativa.

Art. 4.º Os subsídios concedidos pela OSSEM são intransmissíveis e impenhoráveis, e beneficiarão das isenções tributárias que forem concedidas por lei.

Art. 5.º — 1. Podem ser beneficiários da OSSEM os servidores do Estado prestando serviço em Macau, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação dos

seus serviços, e ainda os aposentados e os que foram compelidos, por motivo de doença, a passar à situação de licença ilimitada.

2. Os cônjuges sobreviventes e os filhos e adoptados dos beneficiários, nas condições em que beneficiam do subsídio de família no Território.

Art. 6.º As quotizações mensais dos benefícios da OSSEM serão fixadas por despacho do Governador.

Art. 7.º Constituem receitas da OSSEM:

- a) As quotizações mensais dos beneficiários;
- b) As restituições de importâncias emprestadas e respectivos juros;
- c) As dotações orçamentais, subsídios e comparticipações que lhe sejam concedidos pelo Governo do Território e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- d) O produto de empréstimos obtidos pela OSSEM;
- e) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- f) O produto de doações, heranças e legados;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 8.º A realização de empréstimos, a alienação de bens imobiliários e a aceitação de doações, heranças e legados carecem de autorização do Governador.

Art. 9.º A cobrança das importâncias devidas à OSSEM pelos seus beneficiários será feita por desconto nos respectivos vencimentos, salários ou pensões, nos termos que vierem a ser fixados no regulamento previsto no artigo 19.º

Art. 10.º As despesas da OSSEM são as que resultam da execução das suas finalidades, de acordo com os orçamentos aprovados e publicados em *Boletim Oficial*.

Art. 11.º São órgãos da OSSEM a Direcção, o Conselho Consultivo e a Comissão Verificadora de Contas.

Art. 12.º — 1. A Direcção é constituída por um director e quatro vogais.

2. O director e dois vogais são nomeados pelo Governador entre sócios da OSSEM.

3. Os restantes dois vogais serão designados pelo Conselho Consultivo.

Art. 13.º O mandato da Direcção tem a duração de dois anos renováveis, podendo os seus membros ser dispensados total ou parcialmente do desempenho dos seus cargos.

Art. 14.º — 1. O Conselho Consultivo será constituído por representantes de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território, eleitos pelos respectivos sócios, por períodos de dois anos.

2. O Conselho Consultivo será presidido pelo director da OSSEM, competindo-lhe propor planos e orientações e emitir pareceres.

Art. 15.º A Comissão Verificadora de Contas é composta por três membros, designados pelo Governador, devendo o presidente ser um técnico da Direcção dos Serviços de Finanças, proposto pelo respectivo director.

Art. 16.º — 1. Para efectivação dos objectivos da OSSEM, a Direcção proporá ao Governador a criação das comissões executivas julgadas necessárias.

2. São criadas desde já a «Comissão Executiva da Cantina» e a «Comissão Executiva da Construção de Casas Económicas», cuja constituição e normas de funcionamento serão fixadas no regulamento da OSSEM.

Art. 17.º — 1. A OSSEM terá o pessoal permanente e eventual indispensável à boa execução dos seus fins.

2. Os quadros de pessoal permanente serão fixados em diploma legal a publicar oportunamente.

3. Até à criação dos quadros referidos no número anterior, as tarefas inerentes à instalação e funcionamento da OSSEM poderão ser desempenhadas por sócios, sem prejuízo dos seus direitos e regalias.

4. Mediante autorização do Governador, a OSSEM poderá:

- a) Contratar ou assalariar o pessoal eventual que se mostrar indispensável;
- b) Contratar com quaisquer entidades a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos necessários ao bom desempenho das atribuições da OSSEM.

Art. 18.º — 1. O relatório e contas de gerência da OSSEM serão anualmente submetidos à aprovação do Governador, acompanhados dos pareceres da Comissão Verificadora de Contas, e publicados no *Boletim Oficial*.

2. A aprovação a que se refere este artigo corresponde, para efeito de prestação e julgamento de contas, à quitação dos membros da Direcção, sem prejuízo de revisão a determinar pelo Governador, nos casos admitidos por lei.

Art. 19.º — 1. Serão estabelecidas por diploma regulamentar as normas necessárias à prossecução dos fins da Obra Social.

2. Constarão especialmente do regulamento:

- a) As modalidades de acção a exercer pela OSSEM, dentro dos fins que lhe são cometidos;
- b) As condições de admissão dos beneficiários, seus direitos e deveres, suspensão e cancelamento de inscrições;
- c) O regime dos órgãos administrativos;
- d) A forma de provimento e de desempenho dos cargos;
- e) O regime de aprovação do orçamento, de realização de despesas e de aplicação e movimento de fundos;
- f) Os actos que devem ser submetidos à aprovação do Governador.

Art. 20.º As obras sociais já existentes em alguns Serviços e Organismos Públicos do Território mantêm a sua estrutura e funcionamento, sem prejuízo de se integrarem oportunamente na OSSEM.

Art. 21.º Não podem ser beneficiários da OSSEM os servidores do Estado que sejam beneficiários ou tenham algum dos familiares referidos no n.º 2 do artigo 5.º como beneficiários das Obras Sociais referidas no artigo antecedente.

Art. 22.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, sob proposta fundamentada da Direcção.

Assinado em 30 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 23/80/M

de 2 de Agosto

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio;

Sob proposta do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública e concordância do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 8.º, § único, e 52.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

«Art. 2.º São armas de defesa as pistolas semi-automáticas de calibre igual ou inferior a 7,65 mm ou os revólveres de calibre inferior a 9mm, não devendo o comprimento do cano exceder:

- a) 7,5cm nas pistolas de calibre não superior a 6,35mm;
- b) 6 cm nas pistolas compreendidas entre os calibres 6,35mm e 7,65mm;
- c) 10cm nos revólveres.

Art. 8.º — § único. Considera-se ainda material de guerra para efeitos de importação, uso ou quaisquer outros fins previstos na legislação vigente:

- a) As pistolas semi-automáticas de calibre superior a 7,65mm;
- b) Os revólveres de calibre igual ou superior a 9mm ou outros, cujo comprimento de cano exceda os 10cm;
- c) As espingardas ou carabinas de cano estriado de calibre igual ou superior a 6,5mm;
- d) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;
- e) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas, no país ou no estrangeiro, a fins exclusivamente militares;
- f) Os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza, especialmente preparados para receberem ou serem equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou couraças com mais de 5mm de espessura.

Art. 52.º Os oficiais e sargentos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e reforma têm direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, conforme Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e Decreto-Lei n.º 98/76, de 2 de Fevereiro.»

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 24/80/M

de 2 de Agosto

Atendendo a que se torna necessário criar condições com vista a facilitar o recrutamento de desenhadores para o quadro técnico-auxiliar da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Considerando que a condição para admissão ao concurso de desenhadores de 2.ª classe exigida pelo artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, obriga à posse da habilitação mínima do curso geral do ensino secundário, ou equivalente, o que afasta um grande número de candidatos;

Sob proposta dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Desenhador de 2.ª classe: mediante concurso público de provas práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou considerado equivalente pelos Serviços de Educação e Cultura desde que habilitados com o curso primário do ensino elementar oficial».

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 25/80/M

de 2 de Agosto

O artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, estabelece na sua alínea g) que os candidatos ao desempenho de funções públicas necessitem de ter aptidão física, a qual se prova apresentando, além de outros documentos um certificado de vacinação anti-variólica.

Tendo a Organização Mundial de Saúde considerado erradicada a varíola em todo o mundo, deixe de ser necessária a vacinação anti-variólica havendo pois que revogar qualquer legislação que obriguem a tal;

Sendo, por outro lado, conveniente tal vacinação às pessoas que se deslocam a países que a continuam a exigir;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.

Art. 2.º Mantém-se contudo a vacinação anti-variólica para pessoas que, deslocando-se para países onde a exigem, necessitem do respectivo certificado.

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 26/80/M

de 2 de Agosto

Tendo vagado e consequentemente sido extinto um lugar de aspirante do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, por promoção do seu titular;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 28 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro;

Considerando que se torna necessário criar, em sua substituição, um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos é aumentado de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 126/80/M

de 2 de Agosto

Tendo Yip Hon, presidente do Conselho da Administração da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, requerido ao Governador do Território autorização para instalar e utilizar cinquenta e seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, a instalar e explorar cinquenta e seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo onze fixos e quarenta e cinco móveis.

Art. 2.º As frequências de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 127/80/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 47/79/M, de 17 de Março, foram ampliadas as delegações do director dos Serviços de Finanças fixadas no n.º 4 da Portaria n.º 26/79/M, de 1 de Março, para resolução de determinados assuntos;

Considerando haver conveniência em ampliar novamente essas delegações, por forma a permitir um mais rápido andamento das tarefas a cargo daqueles Serviços;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 4.º da Portaria n.º 26/79/M, de 1 de Março, os seguintes números:

30) Autorização para despesas com apetrechamento ou aquisição de mobiliário enquadrados no Despacho n.º 94/79, de 12 de Novembro de 1979.

31) Autorização nos termos dos artigos 10.º a 12.º do Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto, para continuar a habitar em casa de Estado.

Art. 2.º É elevado para \$20 000,00, o montante de despesas contidas nos n.ºs 24 e 29 do artigo 4.º da Portaria n.º 26/79/M, de 1 de Março.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 128/80/M

de 2 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 23.º, artigo 677.º, número 2) — «Forças de Segurança de Macau — Polícia Judiciária — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários do pessoal dos quadros», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$1 100,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 677.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 1 100,00

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 129/80/M
de 2 de Agosto

Verificando-se a necessidade de reforçar várias dotações da tabela de despesa extraordinária do orçamento em vigor, consignadas no programa de execução do Plano de Fomento para o ano em curso;

Atendendo a que para contrapartida desses reforços pode ser utilizada parte das disponibilidades provenientes de saldos dos programas de execução do Plano de Fomento para 1979;

Tendo sido cumpridas as formalidades prescritas no artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$18 778 831,90, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 24.º

Plano de Fomento — Programa para 1980

Despesas correntes:

Artigo 694.º — Investigação \$ 150 000,00

Despesas de capital:

Artigo 695.º — Investimentos:

3) Estradas e Pontes \$ 1 600 000,00

4) Habitação e Urbanização \$ 13 200 000,00

5) Portos e Navegação..... \$ 550 000,00

Outras despesas de capital:

Artigo 696.º — Diversos empreendimentos:

1) Educação \$ 440 000,00

2) Equipamento e instalação de Serviços
Públicos \$ 1 208 831,90

4) Saúde \$ 1 630 000,00

\$ 18 778 831,90

Art. 2.º Para contrapartida dos reforços referidos no artigo anterior, são utilizados os recursos seguintes:

a) Fundo de Desenvolvimento Económico-Social..... \$ 9 936 640,10

b) Saldos das contas de anos findos \$ 8 842 191,80

\$ 18 778 831,90

Art. 3.º É elevada de \$18 778 831,90 a previsão das seguintes rubricas do orçamento da receita extraordinária para o corrente ano económico:

Receita extraordinária
Receitas de capital

CAPÍTULO 10.º

Transferências

Grupo I — Sector público:

Artigo 130.º — Fundo de Desenvolvimento Económico-Social \$ 9 936 640,10

A transportar \$ 9 936 640,10

Transporte \$ 9 936 640,10

CAPÍTULO 13.º

Outras receitas de capital

Artigo 132.º — Saldos das contas de anos findos \$ 8 842 191,80

\$ 18 778 831,90

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 130/80/M

de 2 de Agosto

O Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau estipula no seu artigo 36.º que compete ao Governador determinar, anualmente, por portaria, quais os cursos de formação básica e de especialização cujo funcionamento deve ser assegurado pela referida Escola Técnica e as condições em que deverão funcionar;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Funcionário durante o ano lectivo de 1980/1981 na Escola Técnica dos Serviços de Saúde os seguintes cursos:

A — de formação básica:

- 1 — Fisioterapia;
- 2 — Terapêutica ocupacional;
- 3 — Terapêutica da fala;
- 4 — Ajudantes de radiologia;
- 5 — Enfermagem.

B — de enfermagem especializada:

- 1 — Cardiologia
- 2 — Puericultura;
- 3 — Instrumentista;
- 4 — Oftalmologia;
- 5 — Leprologia;
- 6 — Parteiras;
- 7 — Otorrinolaringologia;
- 8 — Psiquiatria.

Art. 2.º As admissões aos cursos de formação básica serão condicionadas ao seguinte número limite de alunos a admitir:

Fisioterapia	10
Terapêutica ocupacional	10
Terapêutica da fala	10
Ajudantes de radiologia	6
Enfermagem	20

Art. 3.º Os cursos de formação básica não se realizarão se o número de candidatos o não justificar.

Art. 4.º Poderão, por falta de candidatos em número suficiente, ser admitidos aos cursos de fisioterapia, de terapêutica ocupacional e de terapêutica da fala, funcionários dos Serviços de Saúde ou de outros serviços desde que os respectivos respon-

sáveis não vejam nisso inconveniente, os quais, contudo, não terão direito aos subsídios mensais que venham a ser atribuídos aos restantes alunos. Deverão, no entanto, os respectivos serviços conceder as facilidades necessárias aos funcionários que forem autorizados a frequentar os cursos em referência.

Art. 5.º — 1. Para os cursos de enfermagem especializada serão admitidos enfermeiros a escolher de entre os voluntários em número que o director do Hospital Central Conde de S. Januário entenda ser necessário para as respectivas especialidades, ouvindo os responsáveis por estas.

2. Na escolha, o director do Hospital deverá ter em conta as melhores habilitações literárias e as melhores informações de serviço, a experiência e aptidão dos candidatos na especialidade a tirar, comprovadas pelos respectivos especialistas, que as deverão graduar em «muita», «suficiente», «pouca» ou «nenhuma».

Art. 6.º Os prazos referidos no artigo 30.º do Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 237/79/M, de 31 de Dezembro, poderão ser prorrogados para este ano e por simples despacho do Governador, de acordo com as conveniências dos Serviços.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 131/80/M

de 2 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 17.º

Serviços Florestais e Agrícolas

Despesas correntes:

Artigo 462.º — Bens duradouros:

6) — Outros bens duradouros.....\$ 3 000,00

Artigo 463.º — Bens não duradouros:

2) — Alimentação, roupas e calçado.....\$ 31 000,00

Despesas de capital:

Artigo 467.º — Investimentos:

2) — Animais\$ 9 000,00

\$ 43 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que tratam o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte

verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 429.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros.....\$ 43 000,00

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 132/80/M

de 2 de Agosto

Tendo sido submetido à apreciação deste Governo o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$950 900,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1980

RECEITA

Receitas de capital:

Capítulo 13.º — Artigo 12.º — Outras receitas de

capital: — Saldos das contas de anos findos\$ 950 900,00

DESPESA

Capítulo I

Despesas correntes

Reforços das seguintes verbas:

Artigo 13.º — Remunerações por serviços auxiliares

.....\$ 350 900,00

Artigo 18.º — Bens não duradouros:

Número 1) — Matérias-primas e subsidiárias\$ 600 000,00

Total da despesa\$ 950 900,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 25 de Julho de 1980. — O Presidente, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata — Vogais. — *Domingos Melão Mateus Guerreiro*, capitão-de-fragata, EMQ — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe das Finanças. — *Manuel Belarmino da Silva Lopes*, 1.º tenente A. N. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Extracto de despacho**

Por despacho de 24 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Joaquim Manuel Zenha Relá, juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar — contratado para prestação de serviço, nos termos da alínea c) do artigo 45.º e do artigo 48.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer funções de assessoria técnica do Governador de Macau em trabalhos específicos de natureza jurídica. (É devido emolumento ao Tribunal Administrativo, na importância de \$40,00).

Declaração

Tendo o director de Finanças de 2.ª classe, aposentado, Francisco Xavier Freire Garcia, delegado do Governo junto da «Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L.», sido autorizado a deslocar-se a Lisboa, por um período de cerca de um mês, com princípio em 5 de Agosto próximo, declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Julho corrente, foi designado o chefe da Repartição de Contabilidade Pública da Direcção dos Serviços de Finanças, Alberto Rosa Nunes, para desempenhar, por substituição, o cargo de delegado do Governo junto da supramencionada Sociedade.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Adicional à lista de associações e organismos de interesses de ordem cultural que conferem direito a voto no sufrágio indirecto para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo de Macau, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 29, de 22 de Julho de 1980:

Associação de Tiro de Macau

Extractos de portarias

Por portarias de 29 de Julho findo:

João Filipe do Sameiro Afonso Reis, chefe da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-2-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, de 17-2-1979, com os aumentos legais..... 35 2 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-2-1979 a 31-7-1980 — 1 ano e 6 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 9 18

TOTAL..... 37 — 5

Vong Iat Fong, topógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 9-8-1966 a 31-5-1980 — 13 anos, 9 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a..... 16 6 27

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-8-1966 a 31-5-1980 13 9 23

Lau Fu Man, aliás Álvaro Lau, guarda de 3.ª classe n.º 801/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Cadeia Central de Macau: de 17-5-1975 a 26-9-1976 — 1 ano, 4 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, equivalem a... 1 10 27

Tempo de serviço prestado como instruendo do segundo turno do Serviço de Segurança Territorial: de 27-9-1976 a 27-9-1977 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-9-1977 a 31-12-1978 — 1 ano, 3 meses e 3 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 1 9 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 11-6-1980 — 1 ano, 5 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 — 9

TOTAL 6 10 23

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-5-1975 a 11-6-1980 5 — 26

Chan San, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado de Macau: de 1-4-1943 a 31-12-1975 — 32 anos e 9 meses que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, equivalem a..... 45 10 6

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1943 a 31-12-1975 32 9 —

Mário José da Rocha, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-10-1964, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 17-10-1964, com os aumentos legais 2 4 28

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado de Macau: de 5-8-1964 a 31-12-1975 — 11 anos, 4 meses e 27 dias que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, equivalem a 15 11 19

TOTAL 18 4 17

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1962 a 31-12-1975 13 5 —

Chói Mau Heng, bombeiro de 1.ª classe n.º 7/295, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Marinha de Macau: de 5-11-1954 a 21-11-1962 — 8 anos e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 9 7 26

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado de Macau: de 22-11-1962 a 31-12-1975 — 13 anos, 1 mês e 10 dias que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, equivalem a 18 4 8

TOTAL 28 — 4

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-11-1954 a 31-12-1975 21 1 26

Ng Hin T'chou, bombeiro de 1.ª classe n.º 4/281, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 19-4-1962, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28-4-1962, com os aumentos legais 12 1 27

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado de Macau: de 1-5-1960 a 31-12-1975 — 15 anos e 8 meses que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, equivalem a... 21 11 6

TOTAL 34 1 3

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-3-1950 a 31-12-1975 25 9 19

Branca dos Santos Lewis, dactilógrafa, contratada, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no extinto Corpo de Voluntários (Reserva da Polícia de Segurança Pública) de Macau: de 2-5-1970 a 23-2-1973 — 2 anos, 9 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 4 15

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Polícia Marítima e Fiscal: de 24-2-1973 a 31-12-1978 — 5 anos, 10 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a..... 8 2 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 23-5-1980 — 1 ano, 4 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a..... 1 8 3

TOTAL..... 13 2 25

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-5-1970 a 23-5-1980 10 — 23

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho de 1980:

Joaquim Jorge de Oliveira da Costa — renovada a nomeação interina, no cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe destes Serviços, nos termos e ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 22 de Julho:

Yee Wah Tim, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe destes Serviços — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 29 de Julho de 1980:

Sebastião Israel da Rosa, chefe de brigada da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado para desempenhar as funções de secretário da Comissão Eleitoral Territorial a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 15 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Amadeu Francisco Cordeiro, compositor de 1.ª classe do quadro da Imprensa Nacional — nomeado, nos termos da alínea a) do artigo 55.º e n.º 2 do artigo 56.º, conjugado com o artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção de oficinas da mesma Imprensa, na vaga resultante de o proprietário do lugar, António Jesus de Sousa e Sales, se encontrar em gozo de licença graciosa na metrópole. (É devido o emolumento de \$24,00).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Hermann Castilho, intérprete-tradutor de 1.ª classe do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido a intérprete-tradutor principal do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, a partir de 7 de Julho do corrente ano. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 21 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano:

Mou Hong Seak ou Mauk None Sek — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para o cargo de encarregado de limpeza do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 30 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho de 1980:

António Augusto Nogueira da Canhota, candidato classificado em 6.º lugar no respectivo concurso — nomeado para o cargo

de terceiro-oficial, provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares dotados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 30 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho de 1980:

Maria Margarida Madeira Noronha, candidata classificada em sétimo lugar no respectivo concurso — nomeada para o cargo de terceiro-oficial, provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares dotados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 5 de Julho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho de 1980:

América Celestina dos Santos Coteriano, candidata classificada em 16.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Alcina Viseu Pinheiro, candidata classificada em 17.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 5 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho de 1980:

Maria Manuela Cadete Sebastião Frias dos Santos — nomeada professora do 7.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique do quadro técnico, Grupo I, Docentes: do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, por um ano renovável, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 5 de Julho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho de 1980:

Cristina Helena de Sousa, candidata classificada em nono lugar no respectivo concurso — nomeada para o cargo de terceiro-

-oficial, provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares dotados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Horácio Luís Sales de Oliveira, candidato graduado em décimo lugar no respectivo concurso — nomeado para o cargo de terceiro-oficial, provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher um dos lugares dotados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 12 de Julho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Luís Humberto de Sales da Silva, professor, de serviço eventual, do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças, para que fora nomeado por despacho de 22 de Dezembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/80.

Por despacho de 24 de Julho de 1980:

Maria Augusta de Assis, contínua de 1.ª classe, contratada, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho do mesmo ano:

Doutora Deolinda da Costa Martins — contratada, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde, como cooperante, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «E», do § 1.º do artigo 91.º do citado Estatuto, às passagens de ida e regresso, ajudas de custo de embarque, subsídios de família e de residência, e bem assim de subsídios de férias e do Natal.

A contratada terá direito à assistência médica e farmacêutica, poderá dar faltas justificadas e terá também direito à licença

disciplinar, nos termos e condições previstos para os servidores do Estado.

A contratada não fica sujeita às exigências do artigo 12.º do Estatuto atrás referido.

O contrato é celebrado pelo período de um ano renovável tacitamente por períodos iguais e contados desde a posse, até ao limite de 4 anos.

O direito às passagens de ida e regresso é extensivo à família a seu cargo, nos termos do mesmo Estatuto.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 5 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Dr. Chui Sai Chiu — contratado, nos termos da alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para prestar serviço da sua especialidade na Direcção dos Serviços de Saúde, com direito à remuneração mensal correspondente à categoria de médicos especialistas do quadro complementar dos Serviços de Saúde de Macau, que se agrupam na letra «E», do § 1.º do artigo 91.º do citado Estatuto, acrescida de subsídios de residência e família, e bem assim de subsídios de férias e do Natal.

O contratado terá direito à assistência médica e farmacêutica, poderá dar faltas justificadas e terá também direito à licença disciplinar, nos termos e condições previstos para os servidores do Estado.

O contrato é celebrado pelo período de um ano renovável tacitamente por períodos iguais e contados desde a posse, até ao limite de 4 anos.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despachos de 31 de Julho de 1980:

Dr. José Marcos Batalha, médico oftalmologista do quadro complementar de médicos especialistas da Direcção dos Serviços de Saúde — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Dr. Lino Pinto Marques, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 17 de Julho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês, respeitante à enfermeira de 2.ª classe destes Serviços, Teresa Maria Carion Ritchie:

«Incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Despacho n.º 49/80**

Tendo sido publicado em 8 de Março do corrente ano o Despacho n.º 12/80, tornando obrigatória a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação e apresentação;

Tornando-se necessário para uma melhor uniformização da contabilidade comercial e pública que as facturas e recibos utilizados nas compras e vendas de bens e serviços, contenham obrigatoriamente dizeres em língua portuguesa;

Verificando-se que do não cumprimento de tal requisito poderão resultar inconvenientes de vária natureza;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças, determino o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As facturas e recibos utilizados por quaisquer entidades domiciliadas no Território e que aqui exerçam actividade comercial e/ou industrial terão de conter obrigatoriamente os dizeres impressos em língua portuguesa e espaço reservado à aposição de estampilhas fiscais a que alude o Regulamento do Imposto do Selo.

2. Os modelos deverão ser do tipo apresentado em anexo, podendo as pessoas singulares ou colectivas que exerçam no Território actividade de natureza comercial e/ou industrial submetê-los à aprovação da Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 2.º Os serviços públicos, autónomos e autarquias locais, bem como as empresas concessionárias não poderão aceitar quaisquer facturas ou recibos que não obedeçam ao estabelecido no artigo 1.º

Art. 3.º Todos os funcionários públicos ficam obrigados a exercer a fiscalização do que no presente despacho se preceitua.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Julho de 1980.
— O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*, general.

FIRMA «TAK KEI»

德記洋行

Rua de S. Domingos, 5 Tel: 88888
板樟堂街 5 號 電話: 88888

Factura n.º _____ Data, / /19
收條 日期

Deve o Sr. _____
閣下欠

Quantidades 數量	Designação 摘要	Preço Unitário 單價	Total 總數

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Lin Chun, viúva de Hong Son,

que foi condutor de 3.ª classe do Corpo de Salvação Pública, aposentado, fixada por despacho de 2 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/77, acrescida de \$405,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 5 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Ieong Chan, viúva de Ung Pun, que foi jardineiro-auxiliar de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, fixada por despacho de 10 de Março de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/77, acrescida de \$750,00, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 12 do corrente mês e ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Carlos Alberto Baladas, chefe de esquadra do Corpo da Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$29 649,60, calculada nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, tendo em consideração o vencimento único de Pts: \$2 130,00, durante o período de 15 meses e 24 dias, na categoria do grupo «M», e o de Pts: \$2 030,00, durante o período de 8 meses e 6 dias, na categoria do grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e contados para efeitos de aposentação, acrescido de Pts: \$375,00, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Rosa Hü, órfã de José Hü, que foi escrevente dos Serviços de Marinha, falecido em 20 de Agosto de 1914 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 600,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$1 035,60, correspondente a 50% das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 5 de Junho de 1979, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 666,40, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$22,90, e as restantes de \$17,30, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 9.º, artigo 283.º, n.º 3, e artigo 298.º do orçamento vigente.

Por despacho de 12 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Julho de 1980:

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Alice Maria de Almeida Espírito Santo Ferreira Ramos, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Correios, Telégrafos e Telefones, aposentada, fixada por despacho de 30 de Dezembro de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Janeiro de 1973 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/73, acrescida de \$1 620,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 16 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Wong Soi Ieng, viúva de Kuok Peng Seng, que foi motorista de embarcações de 1.ª classe, aposentado, dos Serviços de Marinha, falecido em 9 de Abril de 1980 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$6 405,60, anual, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$1 800,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 22 de Abril de 1980, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$4 420,70, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$50,70, e as restantes de \$46,00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

De 17 de Julho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Francisco Augusto de Assis, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Por despacho de 17 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Fernando José Rodrigues Júnior, chefe da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, substituído, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$45 504,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$3 720,00, correspondente ao grupo «D», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo o artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de 4 diuturnidades, na importância de \$200,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M e ainda a média das remunerações percebidas durante os últimos 2 anos de Pts: \$1 310,40, a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas do orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações e orçamento geral do Estado, nas proporções de 949/1000 e 51/1000, relativas a 28 anos e 1 mês, e 1 ano e 6 meses.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o chefe da Repartição de Contabilidade Pública desta Direcção dos Serviços, Alberto Rosa Nunes, técnico de 1.ª classe, desempenhou, por substituição, nos termos da alínea a) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção dos Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, as funções de director, de 19 a 22 de Julho, durante o impedimento do signatário, por motivo de licença disciplinar.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Despachos

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 13/80/M, de 14 de Junho;

Sob proposta do Conselho de Administração dos CTT;

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º conjugado com o artigo 15.º — 1. — alínea b) ambos do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda que, a partir de 1 de Janeiro de 1980, sejam:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do citado decreto-lei: *No quadro administrativo:* (Pessoal de nomeação)

Leonel José Cupertino Onofre Jorge, telefonista de 1.ª classe do quadro de exploração — provido no lugar de fiel de armazém de 1.ª classe.

2. Nos termos do artigo 2.º do citado decreto-lei:

No quadro de exploração: (Pessoal de nomeação)

Aura Carlota do Espírito Santo Dias da Silva, telefonista de 1.ª classe — provida no lugar de telefonista-principal de 1.ª classe.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 13/80/M, de 14 de Junho;

Sob proposta do Conselho de Administração dos CTT;

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º conjugado com o artigo 15.º — 1. — alínea b) ambos do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda que, a partir de 1 de Janeiro de 1980, sejam:

1. — Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do citado decreto-lei: *No quadro de exploração:* (Pessoal de nomeação)

Gilberto João da Silva, Maria do Rosário Marques Gomes, Judith Fátima do Espírito Santo da Silva, Edmundo Marques Jacinto e Fernando Herculano dos Santos, segundos-oficiais de exploração — providos nos lugares de primeiro-oficial de exploração, sendo Gilberto João da Silva exonerado do lugar de primeiro-oficial de exploração, interino, para que havia sido nomeado por despacho de 18 de Janeiro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2 de Fevereiro de 1980.

Reginaldo Augusto da Costa do Rosário, Maria Rosa da Costa, Natália Maria Nantes Reis, Fernando Aníbal Marques, Alexandrino de Carvalho Boyol, José do Espírito Santo Guilherme, Xequê Harun Hamja, Natalino Conceição Couto Wong, Lo Ving Yuen, António Miguel do Rosário da Silva e Frederico Eusébio Cordeiro, terceiros-oficiais de exploração — providos nos lugares de segundo-oficial de exploração.

Beatriz Maria do Rosário Siqueira, António Conceição do Rosário, Telma Maria Celestina da Silva Pedruco Granados, Angélica Isabel Chan Lizardo Francisco, Maria da Graça Aires da Silva Neves Catela Antunes, José Leão, José Maria Sarrazolla Possollo de Sousa, José Chagas Granados, José Rosa Albino, António Teixeira da Silva Marinho, Henrique Duarte Rocha Vilas, João Siqueira, Mário Feliciano Dias da Silva, Carlos Alberto da Luz Silva, Júlio Noronha de Assunção, Armando Noel Jorge Airosa, Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, Lei Chong Pou, António Vong Kun e Ló Veng Keong, ajudantes de tráfego de 1.ª classe — providos nos lugares de operador.

Leonel Graciano Marques, Isabel Maria dos Santos Ferreira Machado de Mendonça Carion, Natércia Maria de Sousa Lei, Lídia Maria do Rosário da Silva, Helena Fátima de Almeida, Marília do Socorro de Viana Nogueira Fão, Chan Kok Chi e Melba Rita da Luz, telefonistas de 1.ª classe — providos nos lugares de telefonista-principal de 2.ª classe.

Luís Gonzaga Chan, António Chao e Cheong Kok Sou, operadores-radiotelegrafistas de 3.ª classe — providos nos lugares de operador de 2.ª classe de telex.

No quadro técnico: (Pessoal de nomeação)

António da Rocha Teixeira e Abdul Hamid, mecânicos de 2.ª classe — providos nos lugares de mecânico de 1.ª classe.

No quadro administrativo: (Pessoal de nomeação)

Brites Maria Jorge Possollo de Sousa, Alberto Remígio dos Santos e Natércia Praxedes do Rego Valoma, segundos-oficiais administrativos — providos nos lugares de primeiro-oficial administrativo.

João Baptista Chan, Reinaldo António Lourenço, João Lopes Fazenda, Rosalinda Maria Chan Lizardo de Faria e Isabel Eva da Cunha Manhão, terceiros-oficiais administrativos — providos nos lugares de segundo-oficial administrativo.

Katun Bi, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — provida no lugar de terceiro-oficial administrativo.

Maria Madalena Alves de Sousa, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe — provida no lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

No quadro de exploração: (Pessoal assalariado)

Vong Pou Vai, Domingos Ng, Fong Siu Vai, José Hó Vai Chün, P'ang Cheok Pui, Kok Tei, Ung Kei Tat, Pedro do Lago Comandante, Joaquim Chang, António Ip, Miu Kok Kün, Agostinho Chan, Leong Vai Seng, José Lau e José Chü, distribuidores de 2.ª classe — providos nos lugares de distribuidor de 1.ª classe.

Pun Chan Chong, Chiang Kam Cheong, Cheong Ü Va, Leong Vai Hung e Lei Cuok Fai, distribuidores de 3.ª classe — providos nos lugares de distribuidor de 2.ª classe.

No quadro técnico: (Pessoal assalariado)

Sam Siu Tin, guarda-fios de 2.ª classe — provido no lugar de instalador de 1.ª classe.

Ip Tack Seng, Chao Va Kuan, Lei Kong Chong, Lou Tak Sang, Yu Yau Choi, Chan Keng Hong, Ch'an Vai, Mac Hou Chün, Choi Long Fai, Lau Kai Iau, Chan Ion Kai, Lau I Sêk,

Ip Lok Kei, Chan Tim Kwei, e Yu Pak Keong, mecânicos-eletricistas de 1.ª classe — providos nos lugares de instalador de 2.ª classe.

Mac Kuan Chao, Fong Fai Hong, Ung In, Ieong Cam Tong, Leong A Keong, Chan Sin, Hi Yuen, Kok Iat Kong e Lei Chong Mau, guarda-fios de 2.ª classe — providos nos lugares de guarda-fios de 1.ª classe.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do citado decreto-lei:

No quadro auxiliar: (Pessoal assalariado)

Ló Iat Tim, Lau Cam Vó, Lau Cam Lung, Chan Wong, Fu Chi On, Sam Kei Cheong e Leong Út Weng, operários-auxiliares — providos nos lugares de mecânico-eletricista de 3.ª classe.

3. Nos termos do artigo 3.º do citado decreto-lei:

No quadro de exploração: (Pessoal assalariado)

Lau Se Veng, distribuidor de 1.ª classe, Mac Choi, Vai Man Long e Carlos Leong, distribuidores de 2.ª classe — providos nos lugares de distribuidor principal.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Julho de 1980.
— O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Julho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Inês Maria Gonçalves, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerada do referido cargo para que transitara por despacho de 21 de Junho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau.

Por despachos de 24 de Julho de 1980:

Maria de Fátima dos Santos Marreiros, telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Ilda do Rosário Carvalho, operadora do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Isabel Maria dos Remédios, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Deolinda Teresa dos Santos Carvalho, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Maria de Assunção Yeong, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o engenheiro electrotécnico António Sampaio Rodrigues, director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, foi obrigatoriamente desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 25 de Julho corrente, por ter atingido o limite de idade, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA COMARCA DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 34.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, assumi em 26 de Julho p. p. as funções de conservador dos Registos, substituto.

Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Conservador, substituto, *Jorge Eduardo Roberts*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Extracto de portaria

Por portaria de 21 de Julho de 1980, foi, nos termos do artigo 129.º do Código do Registo Civil, Mok Nui, com assento de nascimento n.º 297, fls. 81 do Livro n.º 32 do ano de 1956, autorizada a mudar o nome para Mok Nui, aliás Mok Pui Ieng.

(Custo desta publicação \$7,30)

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Julho do corrente ano:

André Avelino António, aspirante da Conservatória do Registo Civil de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por determinação do Ex.º Senhor Procurador Geral Adjunto, através da ordem de serviço n.º 3/80 de Julho do corrente, a signatária assumiu as funções de substituto do Conservador do Registo Civil, a partir de 26 de Julho do corrente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961.

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Conservador, substituto, *Ana Eulália Guerreiro*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Julho do corrente ano:

Mário Gustavo Sales do Rosário, auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Julho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante ao capataz agrícola de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços, Bernardo Augusto de Assis:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *António J. E. Estácio*, engenheiro técnico agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de alvará

Por despacho de 29 de Maio último, foi Lei Chou Ch'ò autorizado a explorar uma casa de pasto (loja de sopa de fitas e canja) denominada «Va Lei», sita na Rua da Praia do Manduco, n.º 50.

(Custo desta publicação \$7,30)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Rectificação**

No extracto de despacho respeitante ao assalariamento da servente de 2.ª classe destes Serviços, Maria do Carmo Gomes dos Santos Almeida, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 26 de Julho de 1980, rectifica-se que

onde se lê:

«...do titular do lugar, Pun Hon Keong...»

deve ler-se:

«...do titular do lugar, Wong Wang Ip...»

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldês Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Declaração n.º 31/80**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Julho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 397/79, Lau Kam Su, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Declaração n.º 32/80

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão de 21 de Julho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao subchefe de esquadra n.º 455/58, Artur Xequê do Rosário, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde de Revisão, considerando-o incapaz para atodo o serviço, por sofrer de doença grave e incurável».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Julho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe feminino n.º 562, da Polícia Marítima e Fiscal, Margarida Chiu, aliás Chiu Fong Yeng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS**Extracto de despacho**

Por despacho de 17 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

José da Silva Martins, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, por escolha, ao posto de 2.º comandante do mesmo Corpo, nos termos do artigo 59.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, na vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Rui Vasco de Jesus César.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 17 de Julho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 de Julho de 1980, respeitante ao chefe do Corpo de Bombeiros de Macau, Artur Miguel Jorge:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extractos de despachos**

Por despachos de 21 de Julho de 1980, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Lei Cau, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Agosto de 1980, de acordo com a declaração feita em 1 de Julho de 1980 e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, por contar 37 anos, 2 meses e 26 dias de serviço prestado ao Estado, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$22 981,20, calculada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, relativa a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento mensal de Pts: \$1 760,00, durante o período de 19 meses na categoria do grupo «Q», e o de Pts: \$1 450,00, durante o período de 5 meses na categoria do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de \$375,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Manuel Dias Viseu, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Agosto de 1980, de

acordo com a declaração feita em 1 de Julho de 1980 e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, por contar 33 anos, 7 meses e 19 dias de serviço prestado ao Estado, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$20 497,20, calculada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, relativa a 33 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento mensal de Pts: \$1 760,00, durante o período de 19 meses na categoria do grupo «Q», e o de Pts: \$1 450,00, durante o período de 5 meses na categoria do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de \$375,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 24 de Julho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Maria Alina Rodrigues, preparadora do Laboratório da Direcção da Polícia Judiciária de Macau — nomeada, por conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 26.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o cargo de técnico auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar o lugar criado pela Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, ainda não provido.

Filipe Artur Martins, primeiro classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980 — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea b), e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato concedida a António da Silva, em 20 de Novembro de 1978, por ter tomado posse do lugar de agente-auxiliar de 1.ª classe. (É devido o emolumento de \$16,00).

Luís Constâncio Assunção Osório, segundo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980 — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea b), e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1960, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato concedida a João Evangelista Chu Veng Choi, em 1 de Março de 1979. (É devido o emolumento de \$16,00).

Gabriel Voltaire Pinto de Moraes, quarto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no

Boletim Oficial n.º 28, de 12 de Julho de 1980 — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea b), e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato concedida a João Ng, em 25 de Junho de 1979, por ter tomado posse do lugar de agente-motorista. (É devido o emolumento de \$16,00).

Manuel José da Rosa, quinto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980 — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea b), e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato concedida a José Maria Rodrigues, em 10 de Novembro de 1979, por ter tomado posse do lugar de agente-auxiliar de 1.ª classe. (É devido o emolumento de \$16,00).

Alberto Guerreiro Amante Soares, sexto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980 — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea b), e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato concedida, a seu pedido, a Roberto Petrovich da Silva, em 1 de Março de 1980. (É devido o emolumento de \$16,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Julho de 1980:

Carlos Henrique Dias, fiscal-técnico do quadro técnico-auxiliar do Instituto de Acção Social de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$18 194,90, calculada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, relativa a 32 anos, 1 mês e 7 dias de serviço prestado ao Estado e ao I. A. S. M., tendo em consideração o vencimento mensal único de \$1 520,00, durante o período de 23 meses e 29 dias, na categoria do grupo «T», e o de Pts: \$1 760,00, durante o período de 1 dia, na categoria do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de \$375,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão está rateado na seguinte proporção:

— Orçamento geral do Território — 65⁰/₀₀, a que corresponde 2 anos, 1 mês e 6 dias;

— Orçamento do Instituto de Acção Social de Macau — 935⁰/₀₀, a que corresponde 30 anos e 1 dia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, é designado para membro da Comissão de Taxação a que se refere o artigo 61.º do mesmo decreto-lei, em substituição de Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Secção de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças, que entrou no gozo de licença graciosa, e por indicação do director daqueles Serviços, António Joaquim Guerreiro, chefe de secção, interino, da referida Direcção de Serviços.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 2 de Agosto de 1980. — O Provedor, substituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Lista

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1980:

Candidatos admitidos:

Adelina Sílvia da Rocha Badaraco;
Ana Maria Nancy da Silva;
Ana Maria Madeira de Carvalho;
António de Oliveira;
Arlete Maria Viana Ferreira Gomes;
Carlos Manuel de Sales da Silva;
Cíntia Maria Leandro Nogueira;
Elsa Josefina das Dores;
Felisberto António do Rosário;
Fernando António Ferreira;
Filomeno Carlos Jorge Airosa;
Joaquim Jorge de Oliveira da Costa;
José Albertino Maria Córdova;
Josefina Helena das Dores;
Júlio de Sousa;
Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias;
Luís Filipe Soares Batalha da Silva;
Luís Gonzaga Osório Matias;
Margarida Carqueja Leão;
Maria Cecília da Silva Freitas Ao.

Candidato excluído:

Manuel António Sales Pereira. (a)

(a) Por não ter apresentado a certidão de equivalência das habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 29 de Julho de 1980).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 29 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Julho de 1980, está aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 60 dias a partir da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a segundo-oficial do quadro de secretaria destes Serviços.

O concurso constará unicamente de provas escritas e nele será observado o programa constante da Portaria n.º 46/77/M, de 30 de Abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 18 do ano findo.

São candidatos obrigatórios ao concurso, por força do disposto no § 2.º do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, os terceiros-oficiais:

Lídia da Glória Filomena da Luz;
Jorge Manuel Botelho;
Maria do Rosário Fonseca T'avares;
Lay Kieun Shien;
Palmira da Rocha Alves.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 29 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura de 24 de Julho de 1980, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o provimento de dois lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, que nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter maioridade;
- c) Número de bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações mínimas a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão de registo de nascimento.

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo em vigor, designadamente:

— Deveres e direitos dos funcionários;

— Do funcionamento dos Serviços;

- 2) Orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- 3) Noções gerais dos diferentes graus e ramos de ensino ministrados em Macau;
- 4) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples, servindo também como prova caligráfica;
- 5) Cópia de um texto e elaboração de um mapa simples (pelo menos tempo), como prova de dactilografia.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial*.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 24 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista

Lista provisória do único candidato admitido ao concurso documental para o preenchimento de um lugar vago de médico-dermatologista do quadro complementar de médicos especialistas dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por avisos publicados, respectivamente, no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio de 1980, e no *Diário da República* n.º 148 — II Série, de 30 de Junho de 1980:

Manuel José de Campos Magalhães.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, caso não exista qualquer reclamação, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, considerar-se-á a mesma como definitiva.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Julho de 1980).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

Avisos

Faz-se público que, nos termos da alínea b) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e de harmonia com o despacho de 31 de Julho de 1980, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de arquivista do quadro administrativo destes Serviços, cuja validade é de dois anos, a contar da data da publicação da

lista de classificação final dos candidatos, a que poderão candidatar-se os indivíduos de nacionalidade portuguesa, habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário público, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Secretaria-Geral desta Direcção, devendo juntar os seguintes documentos comprovativos:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Possuir habilitações literárias mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos atrás referidos, exceptuando o da alínea c), devendo os candidatos declarar no mesmo requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha fiscal da taxa de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto da entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa para efeito de provas práticas a realizar pelos candidatos, versará sobre as seguintes matérias, constantes na alínea I) do artigo 232.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro:

1. Prova escrita, com a duração de quatro horas, sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- e) Regulamento dos Serviços de Saúde;
- f) Regulamento da Assistência na Doença: noções gerais;
- g) Vencimentos e outros abonos;
- h) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço respeitantes a expediente normal;
- i) Conhecimentos profundos de formas de arquivo e de catalogação.

2. Prova dactilográfica, com duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

São condições de preferência em igualdade de circunstâncias, as referidas no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

Faz-se público que, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e de harmonia com o despacho de 31 de Julho de 1980, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro

administrativo destes Serviços, cuja validade é de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos, a que poderão candidatar-se os indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o ciclo preparatório ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário público, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na Secretaria-Geral desta Direcção, devendo juntar os seguintes documentos comprovativos:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Possuir habilitações literárias mínimas o ciclo preparatório ou equivalente.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos atrás referidos, exceptuando o da alínea c), devendo os candidatos declarar no mesmo requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha fiscal da taxa de \$10,00, e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto da entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa para efeitos de provas práticas a realizar pelos candidatos, versará sobre as seguintes matérias constantes na alínea A) do artigo 232.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro:

1. Prova escrita, com a duração de quatro horas, sobre:

- a) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a direitos e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante a administração pública;
- c) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- d) Redacção de notas e ofícios simples.

2. Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

São condições de preferência, em igualdade de circunstâncias, as referidas no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Listas

Lista da classificação de admissão dos candidatos ao concurso para segundo-oficial dos Serviços de Finanças:

De harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto

n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, se publica a lista dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de segundo-oficial do quadro administrativo do pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças deste território e da classificação que lhes foi atribuída, nos termos do artigo 14.º do citado decreto:

António Fernando de Lisboa Marcos Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva	17 valores	(Bom)
Adelino André da Silva	16	»
Manuel Maria Gomes	16	»
Luís Lei	15	»
Pedro da Rosa de Sousa	15	»
Manuel Tavares de Sousa Vieira ...	14	» (Regular)

Desta classificação e organização da lista de admissão cabe recurso para S. Ex.^a o Governador do Território, no prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação no *Boletim Oficial*, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do referido Decreto n.º 36 253.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Júri. — Presidente, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista. — Vogal, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe. — Vogal, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

definitiva de admissão dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março do ano em curso:

- 1.º Albano Crisóstomo Lopes;
- 2.º Alberto Baptista Lopes;
- 3.º Alexandre Herculano Lau do Rosário;
- 4.º Alice Maria Augusto de Assis;
- 5.º Amanda Maria do Espírito Santo Dias;
- 6.º Américo da Silva Fernandes;
- 7.º Ana Maria Gomes;
- 8.º Ana Maria Osório Bastos;
- 9.º Anabela Maria Gomes Jorge;
- 10.º Ao Fong Lan;
- 11.º Armanda Teresa Xavier Nolasco da Silva;
- 12.º Augusto Francisco Silvestre;
- 13.º Bernardino Lau do Rosário;
- 14.º Carlos Alberto Lopes da Silva;
- 15.º Carlos Alberto Salvador dos Santos Ferreira;
- 16.º Carlos Henrique de Sousa Gomes;
- 17.º Celina Silva;
- 18.º Eduardo Baptista da Rosa;
- 19.º Eduardo de Jesus Pereira;
- 20.º Elsa Maria de Almeida Gonçalves;
- 21.º Fátima Rita Banãres Cordeiro;
- 22.º Fernando Augusto de Assis;
- 23.º Fernando Fernandes Guerreiro;
- 24.º Florêncio Paula da Silva;
- 25.º Francisco Chung;
- 26.º Francisco de Jesus;
- 27.º Felepina da Silva;
- 28.º Fernando Augusto de Carvalho Conceição;
- 29.º Fernando Wah Hock;
- 30.º Francisco Xavier da Silva;
- 31.º Gabriela Maria Ritchie;
- 32.º Guido José do Rosário;

- 33.º Helena Lau May;
 34.º Henrique Dias;
 35.º Humberto do Rosário Nantes;
 36.º Isabel Liz da Silva;
 37.º João Manuel Salvador dos Santos Ferreira;
 38.º João Paulino do Espírito Santo Dias;
 39.º Joaquim Manuel de Oliveira Frederico;
 40.º Jorge Osório Pacheco;
 41.º José Chan;
 42.º José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva;
 43.º Júlio António Bento;
 44.º Júlio Augusto Pinto do Amaral;
 45.º Luís Humberto de Sales da Silva;
 46.º Luís Ribeiro Coutinho;
 47.º Manuel Joãozinho dos Santos Almeida;
 48.º Manuel Joaquim Fong, aliás Fong Chi Fong;
 49.º Maria Cândida do Carmo Lobo Filipe;
 50.º Maria Chan;
 51.º Maria de Fátima Chan;
 52.º Maria Fátima da Luz Vicente;
 53.º Maria Fernanda dos Santos da Silva;
 54.º Maria Gabriela Xavier;
 55.º Maria Goretti de Freitas Pistacchini;
 56.º Mário Augusto Silvestre;
 57.º Mercedes Manuela Martins;
 58.º Moisés da Rosa de Sousa;
 59.º Pedro Amado Viseu;
 60.º Rogério da Luz Vicente;
 61.º Roque Au;
 62.º Roque Rui Xavier Hy;
 63.º Rui Jorge de Assunção Clemente;
 64.º Rui Jorge Remédios dos Santos;
 65.º Sou Kong Meng;
 66.º Teresa Lisete Xavier;
 67.º Tomé Au.

Para os devidos efeitos se torna público que a prestação de provas das matérias constantes do anúncio supramencionado, terá lugar no dia 5 de Setembro do corrente ano, nas instalações da Escola Comercial «Pedro Nolasco» pelas 8,30 horas.

Os candidatos poderão consultar legislação própria e levar as suas próprias máquinas de escrever.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Julho de 1980).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Julho de 1980. — O Júri. — Presidente, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista. — Vogal, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe. — Vogal, *Numa Luis Marques Júnior*, técnico de 1.ª classe.

Éditos de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Vong Vai Lin requerido a pensão, em dívida, deixada pelo seu

falecido marido, Siu Pou, que foi servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente dos Serviços de Saúde, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Ung Chan requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Chu Pou, que foi motorista da Capitania dos Portos de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA COMARCA DE MACAU

Anúncio

Pretende a Conservatória admitir três unidades de trabalho, a título de escriturários de 3.ª classe, eventuais, com a categoria da letra «U», e com o salário mensal de \$1 450,00, pelo que se torna público de que os interessados a tais lugares deverão inscrever-se na mesma Conservatória até o dia 9 inclusive de Agosto de 1980, a fim de serem oportunamente entrevistados pela Comissão Entrevistadora.

No acto da inscrição os candidatos deverão estar munidos do bilhete de identidade.

Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Conservador, substituto, *Jorge Eduardo Robarts*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lei Chi Keong, de nacionalidade chinesa, morador no r/c «H» do prédio n.º 22, da Avenida Sidónio Pais, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c (Fábrica «B») do prédio n.º 50, da Rua 4 do Bairro Iao Hon, Edifício Iao Seng, do estabeleci-

mento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Oficina de Ferreiro e Serralheiro Lei Cheong Kei», em chinês, «Lei Cheong Kei Tit Hei Chong», e, em inglês, «Lee Cheong Kee Machine», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes fumo e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Junho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Maria Manuela da Silva de Aguiar Viana*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$ 21,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Wong Lai Fong, de nacionalidade chinesa, morador no 2.º andar A do prédio n.º 87, da Rua do Matapau, requer autorização para a transferência do estabelecimento industrial de outras indústrias transformadoras n.e. (flores artificiais de tecido), denominada «Wai Cheong Fa Ngai Chai Pan Chong Sucursal», em inglês, «Wise Choice Products Factory Branch», no r/c do prédio s/n, Bloco D, do Istmo Ferreira do Amaral, Vila Va Tai, Edifício Va Hong, para o prédio n.º 12, da Rua de S. José que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Junho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$22,70)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Loi Fu K'ao, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 42, da Rua do Almirante Sérgio, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 42, da Rua Almirante Sérgio, do estabelecimento industrial de reparação de veículos a motor, a denominar-se «Kuam Seng» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho, cheiro, fumo e emanações nocivas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$20,00)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chu Chi Wai Anthony, de nacionalidade chinesa, morador no 1.º andar da Rua Felicidade n.º 31, requer autorização para a instalação em Macau, no 4.º andar, do bloco C e D do Edifício Industrial Iau Seng, na Rua 4 do Bairro Iao Hon, do es-

tabelecimento industrial de fabricação de brinquedos de plástico, denominado «Sun Lok», em chinês, «Sun Lok Vun Koi Chong», e, em inglês, «Sun Lok Plastic Toys Factory», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$21,80)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

de classificação final dos candidatos aprovados no concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril do corrente ano:

- | | | | |
|--------------------------------------|------|---------|-----------|
| 1.º — Maria Adelaide Gramunha | | | |
| Marques Sales Crestejo | 17 | valores | (Bom) |
| 2.º — Carlos Alberto Lopes da Silva. | 15 | valores | (Bom) |
| 3.º — Elsa Maria de Almeida Gon- | | | |
| çalves | 14,5 | valores | (Bom) |
| 4.º — Felisberto António do Rosário. | 14 | valores | (Bom) |
| 5.º — América Celestina dos Santos | | | |
| Coteriano | 13 | valores | (Regular) |
| 6.º — Maria Goretti Chan | 12 | valores | (Regular) |
| 7.º — Vitaliana Firmina da Fátima | | | |
| do Rosário dos Santos | 11,5 | valores | (Regular) |
| 8.º — Elsa Josefina das Dores..... | 10,5 | valores | (Regular) |
| 9.º — Manuel Gonzaga Choi | 10,4 | valores | (Regular) |
| 10.º — Roque Silva Chan | 10,3 | valores | (Regular) |
| 11.º — José Francisco Lewis | 10,2 | valores | (Regular) |

Faltaram à prova:

5 candidatos.

Reprovados:

5 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, de 29 de Julho de 1980).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Júri. — *José Alexandre de Araújo Santos*, presidente. — *Ivone Clara dos Santos*, vogal — *Guido José do Rosário*, vogal — *Maria Celeste Gonçalves*, secretário, sem voto.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Listas

Lista definitiva dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial — 2.º Turno/1980 (artigo 16.º, n.º 2,

das NRPSST), homologada por despacho do Ex.^{mo} Comandante/FSM, de 25 de Julho de 1980:

1. *Candidatos aptos:*

- N.º 526 — Lok Chi Kuong;
 528 — Vong Ioi Hung;
 529 — Chan Kit Pio;
 531 — Vong Kuok Seng;
 533 — Mak Fu K'ün;
 536 — Ló Kuoc Fai;
 541 — Ch'an Wai Meng;
 542 — Chiang Ngai Man;
 543 — Pang Kam Veng;
 544 — Ao Hón Mou, aliás João Eudes Ao;
 545 — Chan Sek Kóng, aliás João Chan;
 549 — Ün Kam Hong;
 551 — Ieong Mun Ch'eong;
 553 — Lei Heng Long;
 554 — Tomé José Pedro;
 555 — Tang San Kong;
 557 — Wong Teng Seng;
 558 — Hoi Chio Lok;
 559 — Lou Peng Kei;
 561 — Kuán Kam Hón;
 562 — Sam Weng Hong;
 564 — Chan Veng Chiong;
 565 — Frederico Campos;
 572 — Chan Pao Sam;
 574 — Liu Chán Kuan;
 575 — Leong Pak Keng;
 576 — Vong Chák Vai;
 582 — Chan Van Chün;
 585 — Ch'oi Kai Meng;
 588 — P'ang Kei P'ui;
 589 — U Man Fai;
 592 — Ü Sio Kuan;
 593 — Vong Vai Fai;
 594 — Wong Seong Weng;
 596 — Lam Man Keong;
 598 — Ng Kam Tim;
 601 — Chan Chi Keong;
 603 — Lei Kuoc Keong;
 604 — Kuok Pak T'im;
 605 — Cheang Tak Veng;
 607 — Lam Kuok Keong;
 608 — Lei Chan Fat;
 609 — Lón Weng Kâm;
 611 — Chü Yio Sân;
 614 — Chao Tak Meng;
 618 — Tai Hói Chün;
 620 — Lau Vai Pân;
 622 — Ho Peng Leong;
 625 — Lao Kai Cheong;
 626 — Lam Tat Chi;
 629 — Leong Chan Pón;
 630 — Choi Peng Chio;
 632 — Kou Ion Cho;
 633 — Ch'an Iat Seng;
 639 — Lao Kuok K'eong;
 641 — Kong Kin Teng;
 642 — Ché Io Kuong;
 643 — Chan Iok Sang;
 648 — Lei Sio Veng;
 649 — Wong Ieong Ip;
- N.º 650 — Ao Keng Ch'ong;
 652 — Chang Kuai Weng;
 655 — Albino Baptista Gomes;
 656 — Mário dos Passos Gomes;
 659 — Cheang Chou Meng;
 662 — Ló Ün Piu;
 664 — Tam Hok Sai;
 665 — Ho Fai;
 669 — Wong Wai Meng;
 670 — Wu Iong Hoi;
 671 — Ho Kun Meng;
 673 — Mário da Conceição Coelho Baptista;
 674 — Leong Wai Kun;
 678 — Chan Kit Heng;
 682 — Luís Filipe de Oliveira Simões;
 683 — Cristóvão de Jesus de Oliveira da Costa;
 686 — Chan Tang Hón;
 688 — Artemísio Manuel Marques do Nascimento;
 693 — Lau Sek Kei;
 696 — Kan Kam Hong;
 697 — Kuong Weng Chün;
 698 — Lei Man Kit;
 700 — Kong Pui Tak;
 708 — Lei Hon Heng;
 710 — Iu Kuai Keong;
 711 — Lao Seak Man;
 715 — Lo Ion Fai;
 724 — Tang Kuok San;
 728 — Mak Io Hang;
 730 — Koc Kun Seong;
 736 — T'am Kin Seng;
 737 — Cheang Kam Hong;
 738 — Lo Hun Iu;
 740 — Lei Chi Cheong;
 741 — Vong Chi Kin;
 746 — Chiang Kam Tong;
 748 — Lei Sio Meng;
 749 — Cheang Man Kuong;
 752 — Fernando Guerreiro Soares;
 754 — Chung Sing Ing;
 765 — Manuel da Conceição Cordeiro Dias;
 766 — Pang Chon Vá;
 767 — Lei Weng Nin;
 775 — Wong Nang Wai;
 776 — Cheong Weng K'eong;
 777 — Lam Kam Kit;
 784 — Ng Iat Chun ou Ng Yat Chuan;
 786 — Lau Weng Hong;
 789 — Carlos Manuel de Sales da Silva;
 791 — Pedro António da Luz, aliás Lee Chi Keong;
 799 — Iü Va San;
 800 — Lei Kam Ch'eong, aliás António Lei;
 808 — Wong Chao Meng;
 810 — Cheang Kun Fong ou Cheang Koon Fung;
 811 — Lei Ion Pio;
 812 — Ho Ion Pan;
 813 — Vong Kuai Peng;
 815 — Natalino do Menino Jesus de Assis Jorge;
 817 — Lun Veng Tai;
 822 — Ng Kun ou Ng Iat Kun;
 825 — Ché Weng Cheong;
 827 — Wu Peng K'oi;
 828 — Chan Hing-Keung;
 831 — Chü P'eng Sán ou Kyi Pheng San.

2. *Candidatos inaptos:*

Pela Junta de Recrutamento Territorial:

- N.º 546 — Ho Sek Pui;
 547 — Chau Kin Wa;
 637 — Alexandre Silva;
 701 — Mok Sai Ch'eong;
 732 — Ch'an Kam T'ai;
 805 — Leong Kong Nam;
 820 — Lok Wai Kuok.

3. *Candidatos eliminados:*

a. Pelo júri:

- N.º 525 — Lei Kuok Chói;
 527 — Vong Kin P'eng;
 534 — Lai Kuai Meng;
 537 — Cheong Soi Hong ou Tin An Wang;
 538 — Leong Kim Hong;
 539 — Vong Cam Iün;
 540 — Ch'an Wai K'un;
 548 — Ün Kam Kün;
 550 — Ch'oi Ch'an Hong;
 552 — Wong Weng Hang;
 560 — Tam Man Fat;
 563 — Lei Wo Chiu;
 566 — Leong Pak Hoi;
 567 — Lao Sio Iam;
 568 — Lo Wai Cheong;
 569 — U Tak Meng;
 570 — Ng Kuok Chán;
 571 — Tang Kuok Cheong;
 573 — Ho Peng Iong;
 577 — Wong Pak Kei;
 578 — Ku Wun Seng;
 579 — Sio Io Nám;
 580 — Wong Wing Hei;
 587 — Leong Hóng Kit;
 590 — Chao Wá Heng;
 595 — Lau Vai Kit;
 597 — Chong Iong Sang;
 599 — Chong Pou San;
 600 — Cheong Iong Fok;
 602 — Lei Kuoc Vá;
 606 — Au Ieong Fat;
 610 — Vong Hón Keong;
 612 — Chan Seng Vá;
 613 — Leong Chio In;
 615 — Cheong Tak Wá;
 616 — Lei Fu Hou;
 617 — Ho Chi Weng;
 619 — Chau Veng Choi;
 621 — Si Tou Man ou Tu Huy Vong, aliás Szu
 Tuwen;
 623 — Ng Iat Chiu;
 624 — Leong Chi Kuong;
 627 — Iün Kin Kei;
 631 — Vong Ming Tak;
 634 — Wong Chi Hang;
 638 — Ng Kuok K'uan;
 640 — Wu Weng Chio;
 644 — Ng Kam Pui;

- N.º 645 — Ho Weng Kuong;
 651 — Lei Lok Kao;
 653 — Lam Pác Choi;
 654 — Lao Kuok Hong;
 657 — Lei Sio K'eong;
 658 — Ieong Nam Sang;
 660 — Chang Meng Kuong;
 661 — Cheang Kin Hong;
 666 — Vong Va Kei;
 667 — Ip Hoi Seng;
 672 — Leong Wai Wa;
 675 — Law Hon Man;
 677 — Ho Iat Meng;
 679 — Fók Tak Sang;
 680 — Liu Kei Cheong;
 681 — Tam Io Kün;
 685 — Hó Chi Kin;
 687 — Fong Keng Chong;
 689 — Chang Kam Kuong;
 690 — Lei Chi Fok;
 692 — Moc Tim;
 694 — Ao Siu Tong;
 695 — Hó Vai Leong;
 699 — Tong Kam Hou;
 702 — Leong Chi Wai;
 703 — Leong Lok Hang;
 705 — Ho Man Keong;
 706 — Chong Pou K'uan;
 707 — Chü Chan Vá;
 709 — Wai Kuok Man;
 713 — Wong Kam Meng;
 714 — Lei Kam Meng;
 716 — Lun Kam Hung;
 717 — Lau Weng Sang;
 718 — Ló Ch'ong Fai;
 719 — Lau Chou Seng;
 720 — Hong Vong Chi;
 721 — Lam Kuok Meng;
 726 — Leong Kam Meng;
 731 — Chan Ká Fai;
 734 — Vong Im Man;
 735 — Lei Kam Soi;
 739 — U Man Chong;
 744 — Teng Fun Hong;
 747 — Chan Kuok Meng;
 750 — Cheong Chong Kei;
 753 — Lei Wai Póng;
 757 — Ch'an Kam Fát ou Tan Kiem Hwat;
 758 — Chao Kin Wa;
 759 — Lam Sü San;
 760 — Chio Kuok Leong;
 761 — Leong Hin Chong;
 762 — Tam Man Cheong;
 763 — Hoi Wó On ou Hwee Wor On;
 764 — Hong Teng Kun, aliás Mg Lay;
 770 — Chiu Weng Lam;
 771 — Peng Iu Meng;
 772 — Wong Ioi Kan;
 773 — Lei Wan Long;
 774 — Lam Io Son;
 779 — Wai Lok Fai;
 780 — Lei Long Chi;
 782 — João Baptista da Silva;

- N.º 783 — Fong Chi Keong;
 785 — Wong Peng Fun;
 787 — Fung Chi Sam;
 788 — Ché Ion Wá;
 790 — Chao Chi Wai;
 792 — Lam Keng Tong;
 793 — Vong Sao Kin;
 794 — Mak Chan Hong;
 795 — Sou Keng Hong;
 796 — Lam Ch'un Fok;
 797 — Cheung Iok Chi;
 798 — Lee Kuok Keong;
 801 — Cheong Fu Ch'on ou Fu Choon ou Mg Choon Aung;
 802 — Pou Peng Hong;
 803 — Lei Pou Man;
 804 — Hoi Wó Hóng ou Hwee Wor Hong;
 806 — Chu Hou Man;
 814 — Leong Wai Lun ou Leong Wai Hong;
 819 — Mok Kam In;
 824 — Lao Tak Cheong.

b. Por desistência:

- N.º 591 — Ch'an Kam K'eong;
 635 — Arnaldo José Carvalho Teixeira;
 663 — Ip Iong Lam;
 668 — João Afonso Gomes Flores;
 676 — Choi Chac Man;
 826 — Lei I Lap;
 829 — Ko Suen Tim;
 830 — Wong Kuok Hong ou Huynh Quoc Hong;
 833 — Lei Kin Kei ou Lee Ken Kee.

c. Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º das NRPSST:

- N.º 530 — Lio Hon Chun;
 532 — Sam Wai Kim;
 581 — Vong Iao Hap;
 586 — Ho Sü K'eong;
 684 — Leong Wa Kan;
 691 — Au Chi Wai;
 704 — Ieong Chi Meng;
 722 — Wong K'ei Wá;
 723 — Wong Wai K'un;
 727 — Poon Chi Kóng;
 729 — Siu Wai Man;
 743 — Leong Kuoc Keong;
 745 — Ng Wá Hóng;
 751 — Tang H'in Men;
 769 — Wong Kai Hong;
 816 — Sin Iok Weng;
 818 — Vu Kam Seng;
 823 — Sebastião António Quintal.

d. Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º das NRPSST:

- N.º 535 — Lei Cheok Un;
 647 — Lam Fu Loi;
 768 — Filipe Tsé;
 809 — Chu Chio K'uan;

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 25 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior, *Oscar António Gomes da Silva*, tenente-coronel, c/CCEM.

Lista definitiva das candidatas à prestação do Serviço de Segurança Territorial — 2.º Turno/1980 (artigo 16.º, n.º 2, das NRPSST), homologado por despacho do Ex.º Comandante/FSM, de 25 de Julho de 1980:

1. *Candidatas aptas:*

- N.º 556 — Mou Pui Ieng, aliás Madalena Mou;
 583 — Anabela Fátima Sales;
 584 — Isabel Augusto Monteiro;
 628 — Rita Maria Dias;
 636 — Leung Mei Há;
 646 — Julieta de Jesus Mateus;
 712 — Maria de Fátima Chan;
 725 — Maria Helena Fernandes;
 733 — Rosa Chan Iau das Neves;
 742 — Jacinta da Cruz;
 755 — Anabela Maria de Assis;
 756 — Rammie Bibi;
 778 — Antonieta Fátima Viseu Bento;
 821 — Arlete Violeta Filomena Manhão Jorge.

2. *Candidatas inaptas:*

Pela Junta de Recrutamento Territorial:

- N.º 807 — Diana Maria António Quintal.

Pelo Júri:

- N.º 781 — Chao Lai Cheng.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 25 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior, *Oscar António Gomes da Silva*, tenente-coronel, c/CCEM.

LEAL SENADO DE MACAU

澳 門 市 政 廳

Aviso

佈 告

São por este meio avisados os proprietários dos automóveis ligeiros e pesados de transportes de mercadorias e mistos, abaixo discriminados, de que, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Código da Estrada em vigor, a inspecção dos mesmos será efectuada pelo respectivo júri, na Rua de Pedro Coutinho, nos meses e dias a seguir indicados.

仰下列輕、重型貨車及客、貨兩用汽車車主知悉，按照現行路政章程第三六條一及三款之規定，汽車技術委員會於下列日期在在地鳥街檢驗車輛。

1) Os automóveis deverão comparecer das 14,30 às 15,00 horas, no local acima mencionado, e aguardarem ali a sua vez de serem inspeccionados. Os automóveis, registos na Vila da Taipa serão inspeccionados no local habitual e os registos na Vila de Coloane, serão inspeccionados no largo fronteiro ao respectivo Posto Administrativo, durante o período da manhã do dia 7 de Fevereiro de 1981.

附註：

一、受檢車輛須於下午二時三十分至三時 駛達上述地點，等候依次檢驗。在氹仔及路環登記之車輛應於一九八一年二月七日駛達氹仔慣常地點及路環行政分所前地接受檢驗。

2) Os veículos a inspecionar deverão apresentar-se em bom estado de conservação e pintura, e com todos os acessórios e apetrechos normais, especialmente os mencionados no artigo 35.º do Código da Estrada em vigor. Além disso, as chapas de matrícula deverão apresentar-se em bom estado de pintura e conservação e perfeitamente legíveis, e as características das viaturas deverão estar inteiramente de acordo com as descritas nos respectivos livretes de matrícula.

二、受檢之車輛應有良好之保養及髹漆、配件與應有之附屬物必須完備，尤其路政章程第三五條暨現行路政章程實施條例第三九條所指者，此外，車號牌須保護良好，顏色及字跡須明顯。車輛之特徵須與登記摺所載絕對相符。

3) Deverão também apresentar-se com os dísticos estabelecidos no Regulamento do Código da Estrada, com as cores, as di-

mensões e posições fixadas nesse Regulamento e bem assim ostentar o número indicativo da carga que estão autorizados a transportar.

三、車輛須具備路政章程實施條例所指之標誌，其色澤、面積及位置必須符合規定，並須標有指定載貨重量之數字。

4) Em conformidade com a deliberação municipal de 18 de Agosto de 1970, os automóveis ligeiros e pesados de transporte de mercadorias, de aluguer, deverão apresentar-se à inspecção com a chapa do modelo a seguir indicado, fixada sobre a cabine do condutor de forma bem visível de frente.

四、按照本市政委員會一九七〇年八月十八日議決，所有輕重型租賃貨車受檢驗時，駕駛室頂應有一字樣清楚之招牌，其款式規定如下：（見附頁）。



5) Os automóveis a inspecionar deverão apresentar-se só nos dias indicados no presente aviso.

Não serão inspecionados os que se apresentarem fora dessas datas.

五、受檢車輛應依本佈告所定日期，前往接受檢驗，否則不予受理。

6) Os proprietários dos automóveis de transportes de mercadorias e mistos deverão apresentar também, na ocasião da inspecção, o livrete de matrícula, o título de propriedade e a respectiva licença de circulação.

六、貨車及客貨兩用車車主在其車輛受檢時，應出示有關登記摺、車契及行車執照。

Setembro de 1980 — Dia 2

一九八〇年九月二日

M — 05-01, 05-17, 05-37, 05-44, 05-48, 05-49, 05-53, 05-57, 05-61, 05-63, 05-64, 05-69, 05-77, 05-78, 05-87, 05-90, 05-93, 05-96, 05-97, 06-03, 06-11, 06-12, 06-17, 06-31, 06-34, 06-35, 06-41, 06-49, 06-53, 06-56, 06-57, 06-59, 06-61, 06-76, 06-79, 06-91, 07-21, 07-26, 07-36, 07-41, 07-42, 07-47, 07-49, 07-59, 07-60, 07-61, 07-76, 07-81.

Dia 4

四日

M — 07-90, 07-91, 07-93, 07-95, 08-05, 08-12, 08-13, 08-15, 08-17, 08-23, 08-46, 08-47, 08-55, 08-56, 08-61, 08-76, 08-79, 08-81, 08-85, 08-97, 09-20, 09-24, 09-27, 09-36, 09-37, 09-41, 09-42, 09-43, 09-44, 09-45, 09-46, 09-62, 09-67, 09-76, 09-77, 09-82, 09-83, 09-84, 09-91, 10-17, 10-20, 10-25, 10-26, 10-34, 10-50, 10-54, 10-57, 10-58.

Dia 9

九日

M — 10-65, 10-67, 10-78, 10-91, 10-94, 10-97, 11-06, 11-07, 11-24, 11-27, 11-34, 11-38, 11-45, 11-48, 11-56, 11-63, 11-65, 11-69, 11-77, 11-79, 11-80, 11-82, 11-84, 11-85, 12-05, 12-10, 12-15, 12-19, 12-24, 12-27, 12-29, 12-30, 12-35, 12-36, 12-39, 12-40, 12-41, 12-49, 12-50, 12-52, 12-57, 12-59, 12-60, 12-61, 12-74, 12-78, 12-81, 12-84.

Dia 11

十一日

M — 12-85, 12-86, 12-92, 12-96, 12-99, 13-08, 13-09, 13-14, 13-17, 13-20, 13-21, 13-25, 13-34, 13-42, 13-43, 13-45,

13-50, 13-51, 13-53, 13-58, 13-59, 13-60, 13-63, 13-67,
13-71, 13-72, 13-77, 13-80, 13-84, 13-86, 13-90, 13-92,
13-93, 13-96, 14-04, 14-21, 14-26, 14-33, 14-35, 14-40,
14-41, 14-46, 14-52, 14-53, 14-54, 14-55, 14-58, 14-59.

Dia 16
十六日

M — 14-61, 14-67, 14-68, 14-73, 14-78, 14-85, 14-90, 14-92,
14-96, 15-02, 15-07, 15-09, 15-10, 15-17, 15-19, 15-29,
15-30, 15-32, 15-34, 15-44, 15-46, 15-51, 15-62, 15-64,
15-72, 15-93, 15-96, 16-08, 16-09, 16-12, 16-18, 16-23,
16-27, 16-31, 16-40, 16-47, 16-51, 16-55, 16-57, 16-59,
16-67, 16-74, 16-75, 16-95, 16-97, 17-01, 17-02, 17-12.

Dia 18
十八日

M — 17-15, 17-30, 17-32, 17-42, 17-56, 17-64, 17-69, 17-75,
17-82, 17-87, 17-90, 17-94, 17-99, 18-06, 18-09, 18-10,
18-17, 18-21, 18-23, 18-25, 18-32, 18-34, 18-37, 18-41,
18-55, 18-61, 18-69, 18-70, 18-71, 18-78, 18-92, 19-03,
19-06, 19-12, 19-25, 19-27, 19-36, 19-40, 19-42, 19-52,
19-66, 19-67, 19-68, 19-73, 19-78, 19-97, 20-04, 20-08.

Dia 25
廿五日

M — 20-15, 20-33, 20-42, 20-45, 20-51, 20-65, 20-69, 20-71,
20-76, 20-82, 20-84, 20-89, 20-91, 21-00, 21-03, 21-06,
21-10, 21-14, 21-24, 21-31, 21-34, 21-38, 21-47, 21-48,
21-50, 21-60, 21-68, 21-74, 21-76, 22-09, 22-18, 22-19,
22-37, 22-39, 22-45, 22-57, 22-70, 22-79, 22-97, 23-21,
23-09, 23-30, 23-41, 23-52, 23-56, 23-57, 23-79, 23-80.

Dia 30
卅日

M — 23-84, 23-86, 23-96, 23-99, 24-15, 24-18, 24-28, 24-52,
24-60, 24-62, 24-78, 24-79, 24-81, 24-90, 24-94, 25-06,
25-14, 25-23, 25-24, 25-30, 25-47, 25-48, 25-49, 25-67,
26-32, 26-57, 26-80, 26-93, 26-98, 27-19, 27-34, 27-35,
27-36, 27-63, 27-69, 27-79, 27-80, 27-83, 27-90, 27-96,
27-97, 28-07, 28-09, 28-16, 28-19, 28-43, 28-47, 28-62.

Outubro de 1980 — Dia 2
一九八〇年十月二日

M — 28-63, 28-64, 28-69, 28-71, 28-82, 28-97, 28-98, 28-99,
29-05, 29-11, 29-32, 29-54, 29-74, 29-81, 29-84, 29-86,
29-89, 29-94, 29-96, 30-05, 30-29, 30-37, 30-45, 30-54,
30-64, 30-78, 30-90, 30-91, 31-04, 31-09, 31-12, 31-19,
31-20, 31-59, 32-25, 32-26, 32-29, 32-34, 32-35, 32-36,
32-38, 32-44, 32-46, 32-48, 32-49, 32-50, 32-51, 32-52.

Dia 7
七日

M — 32-55, 32-59, 32-66, 32-71, 32-79, 32-83, 32-87, 33-46,
33-48, 33-74, 33-79, 33-93, 34-04, 34-09, 34-13, 34-25,
34-26, 34-27, 34-34, 34-39, 34-41, 34-49, 34-55, 34-61,
34-74, 34-77, 34-86, 34-92, 35-16, 35-44, 35-66, 35-96,
36-05, 36-08, 36-17, 36-27, 36-40, 36-41, 36-43, 36-70,
36-71, 37-04, 37-07, 37-21, 37-26, 37-31, 37-39, 37-43.

Dia 9

九日

M — 37-46, 37-53, 37-72, 37-90, 37-95, 37-96, 38-20, 38-27,
38-42, 38-48, 38-87, 38-93, 38-95, 38-96, 39-05, 39-21,
39-28, 39-35, 39-36, 39-38, 39-50, 39-52, 39-57, 39-62,
39-64, 39-78, 39-82, 39-89, 39-94, 40-14, 40-24, 40-28,
40-34, 40-36, 40-47, 40-59, 40-61, 40-64, 40-67, 40-73,
40-74, 40-79, 40-84, 41-06, 41-07, 41-13, 41-19, 41-24.

Dia 14

十四日

M — 41-25, 41-30, 41-43, 41-52, 41-72, 41-75, 41-78, 41-82,
41-94, 42-02, 42-10, 42-21, 42-26, 42-27, 42-31, 42-37,
42-71, 42-73, 42-77, 42-83, 42-88, 42-98, 43-02, 43-05,
43-06, 43-08, 43-10, 43-14, 43-24, 43-31, 43-52, 43-65,
43-78, 43-79, 43-81, 43-84, 43-92, 44-09, 44-28, 44-30,
44-31, 44-35, 44-38, 44-40, 44-42, 44-44, 44-53, 44-54.

Dia 16

十六日

M — 44-56, 44-76, 45-18, 45-24, 45-32, 45-39, 45-41, 45-48,
45-61, 45-83, 45-89, 45-90, 45-92, 46-02, 46-13, 46-14,
46-15, 46-17, 46-18, 46-31, 46-34, 46-48, 46-54, 46-55,
46-58, 46-75, 46-77, 46-94, 47-02, 47-15, 47-18, 47-26,
47-29, 47-41, 47-42, 47-51, 47-66, 47-67, 47-68, 47-71,
47-85, 47-92, 47-97, 48-04, 48-12, 48-13, 48-14, 48-16.

Dia 21

廿一日

M — 48-18, 48-19, 48-20, 48-26, 48-41, 48-43, 48-45, 48-59,
48-90, 48-94, 48-98, 49-17, 49-26, 49-32, 49-33, 49-34,
49-38, 49-39, 49-40, 49-54, 49-60, 49-61, 49-62, 49-63,
49-64, 49-65, 49-73, 49-74, 49-86, 49-89, 49-92, 49-93,
49-95, 49-97, 49-98, 50-04, 50-14, 50-24, 50-25, 50-41,
50-42, 50-43, 50-47, 50-48, 50-49, 50-59, 50-64, 50-68.

Dia 23

廿三日

M — 50-81, 50-83, 50-85, 50-87, 50-89, 50-91, 50-94, 50-95,
50-96, 50-97, 50-99, 51-06, 51-08, 51-10, 51-18, 51-26,
51-28, 51-31, 51-33, 51-34, 51-38, 51-41, 51-48, 51-50,
51-56, 51-57, 51-64, 51-69, 51-71, 51-73, 51-77, 51-78,
51-79, 51-81, 51-82, 51-83, 51-85, 51-86, 51-94, 52-10,
52-16, 52-17, 52-18, 52-22, 52-23, 52-27, 52-28, 52-29.

Dia 28

廿八日

M — 52-31, 52-33, 52-35, 52-37, 52-40, 52-42, 52-44, 52-45,
52-48, 52-57, 52-58, 52-64, 52-66, 52-68, 52-70, 52-74,
52-76, 52-78, 52-79, 52-80, 52-81, 52-91, 53-00, 53-07,
53-08, 53-09, 53-13, 53-32, 53-37, 53-38, 53-39, 53-40,
53-41, 53-42, 53-43, 53-46, 53-48, 53-49, 53-50, 53-54,
53-58, 53-62, 53-64, 53-65, 53-70, 53-74, 53-75, 53-85.

Dia 30

卅日

M — 53-86, 53-93, 53-98, 53-99, 54-29, 54-31, 54-33, 54-40,
54-41, 54-43, 54-46, 54-51, 54-68, 54-75, 54-80, 54-83,
54-90, 54-96, 54-97, 55-00, 55-03, 55-06, 55-07, 55-09,
55-13, 55-24, 55-26, 55-31, 55-32, 55-36, 55-42, 55-47,
55-49, 55-53, 55-65, 55-67, 55-69, 55-71, 55-72, 55-76,
55-79, 55-82, 56-08, 56-13, 56-18, 56-21, 56-24, 56-32.

Novembro de 1980 — Dia 4

一九八〇年十一月四日

M — 56-45, 56-48, 56-52, 56-53, 56-54, 56-57, 56-62, 56-63, 56-69, 56-71, 56-89, 56-96, 56-97, 57-01, 57-02, 57-08, 57-11, 57-13, 57-20, 57-21, 57-23, 57-24, 57-34, 57-37, 57-39, 57-45, 57-48, 57-53, 57-56, 57-68, 57-69, 57-74, 57-90, 57-93, 57-94, 58-04, 58-07, 58-12, 58-14, 58-15, 58-16, 58-39, 58-52, 58-57, 58-60, 58-61, 58-63, 58-67.

Dia 6

六 日

M — 58-72, 58-91, 59-06, 59-17, 59-20, 59-29, 59-38, 59-41, 59-44, 59-54, 59-56, 59-63, 59-64, 59-66, 59-67, 59-68, 59-70, 59-81, 59-86, 60-01, 60-04, 60-05, 60-07, 60-08, 60-09, 60-10, 60-12, 60-13, 60-14, 60-24, 60-35, 60-44, 60-59, 60-64, 60-67, 60-68, 60-71, 60-72, 60-73, 60-74, 60-76, 60-85, 60-86, 60-89, 60-94, 60-96, 60-97, 61-07.

Dia 11

十一日

M — 61-15, 61-25, 61-28, 61-34, 61-35, 61-37, 61-38, 61-40, 61-46, 61-52, 61-56, 61-57, 61-65, 61-67, 61-71, 61-76, 61-82, 61-94, 61-95, 61-99, 62-02, 62-18, 62-19, 62-23, 62-24, 62-43, 62-45, 62-53, 62-54, 62-58, 62-59, 62-64, 62-65, 62-67, 62-78, 62-81, 62-82, 62-91, 62-92, 62-93, 62-94, 62-95, 62-97, 62-98, 63-08, 63-11, 63-23, 63-24.

Dia 13

十三日

M — 63-28, 63-29, 63-34, 63-35, 63-43, 63-55, 63-57, 63-59, 63-60, 63-61, 63-62, 63-64, 63-65, 63-67, 63-68, 63-69, 63-74, 63-87, 63-89, 63-91, 63-94, 64-04, 64-24, 64-32, 64-39, 64-40, 64-47, 64-48, 64-49, 64-50, 64-53, 64-55, 64-58, 64-59, 64-60, 64-63, 64-67, 64-69, 64-70, 64-76, 64-77, 64-78, 64-79, 64-80, 64-81, 64-82, 64-83, 64-91.

Dia 18

十八日

M — 64-92, 64-93, 65-24, 65-26, 65-28, 65-36, 65-51, 65-52, 65-79, 65-93, 65-94, 65-98, 66-04, 66-37, 66-47, 66-62, 66-63, 66-91, 66-98, 67-07, 67-11, 67-24, 67-39, 67-40, 67-41, 67-42, 67-43, 67-44, 67-45, 67-50, 67-59, 67-74, 67-78, 67-80, 67-86, 67-88, 67-92, 67-93, 67-94, 68-01, 68-08, 68-14, 68-24, 68-37, 68-39, 68-40, 68-41, 68-42.

Dia 20

廿 日

M — 68-43, 68-44, 68-58, 68-62, 68-63, 68-65, 68-87, 68-92, 69-01, 69-02, 69-05, 69-12, 69-13, 69-14, 69-15, 69-26, 69-27, 69-28, 69-31, 69-32, 69-41, 69-44, 69-47, 69-48, 69-51, 69-52, 69-53, 69-61, 69-63, 69-71, 69-72, 69-73, 69-74, 69-82, 69-83, 69-86, 69-92, 70-12, 70-13, 70-15, 70-45, 70-46, 70-53, 70-69, 70-82, 71-09, 71-16, 71-52.

Dia 25

廿五日

M — 71-53, 71-59, 71-60, 72-05, 72-06, 72-13, 72-16, 72-18, 72-19, 72-23, 72-24, 72-25, 72-26, 72-51, 72-53, 72-65,

72-70, 72-97, 72-98, 73-04, 73-05, 73-06, 73-24, 73-29, 73-53, 73-63, 73-97, 74-07, 74-08, 74-09, 74-10, 74-12, 74-14, 74-15, 74-16, 74-17, 74-24, 74-25, 74-31, 74-40, 74-62, 74-63, 74-65, 74-67, 74-68, 74-69, 74-70, 74-71.

Dia 27

廿七日

M — 74-73, 74-82, 74-89, 75-05, 75-08, 75-21, 75-39, 75-52, 75-64, 76-02, 76-04, 76-05, 76-06, 76-08, 76-26, 76-64, 76-71, 76-84, 76-86, 77-15, 77-19, 77-20, 77-24, 77-62, 77-69, 77-75, 77-85, 77-91, 77-93, 78-04, 78-05, 78-06, 78-17, 78-27, 78-35, 78-36, 78-37, 78-39, 78-40, 78-41, 78-42, 78-45, 78-55, 78-72, 79-03, 79-04, 79-06, 79-10.

Dezembro de 1980 — Dia 2

一九八〇年十二月二日

M — 79-13, 79-16, 79-24, 79-26, 79-57, 79-58, 79-59, 79-60, 79-61, 79-62, 79-65, 79-67, 79-74, 79-75, 80-14, 80-34, 80-38, 80-41, 80-42, 80-46, 80-47, 80-91, 80-92, 80-94, 80-96, 81-04, 81-14, 81-47, 81-56, 81-57, 81-58, 81-62, 81-76, 81-79, 81-94, 81-95, 82-07, 82-14, 82-17, 82-46, 82-51, 82-65, 82-67, 82-69, 82-71, 82-83, 83-04, 83-10.

Dia 4

四 日

M — 83-14, 83-19, 83-57, 83-58, 83-59, 83-65, 83-69, 83-74, 83-91, 84-09, 84-12, 84-31, 84-41, 84-42, 84-43, 84-44, 84-47, 84-49, 84-52, 84-79, 84-81, 84-84, 84-87, 84-96, 85-01, 85-09, 85-11, 85-12, 85-14, 85-15, 85-24, 85-43, 85-51, 85-72, 85-93, 85-94, 85-97, 86-04, 86-10, 86-21, 86-24, 86-25, 86-37, 86-43, 86-45, 86-49, 86-50, 86-52.

Dia 9

九 日

M — 86-53, 86-59, 86-64, 86-79, 86-91, 86-92, 87-07, 87-17, 87-25, 87-29, 87-45, 87-46, 87-47, 87-84, 88-17, 88-21, 88-52, 88-56, 88-57, 88-58, 88-74, 88-75, 88-91, 89-27, 89-41, 89-42, 89-43, 89-48, 89-79, 89-95, 89-97, 90-41, 90-44, 90-67, 90-80, 90-89, 91-24, 91-26, 91-27, 91-34, 91-35, 91-36, 91-40, 91-41, 91-42, 91-48, 91-62, 91-69.

Dia 11

十一日

M — 91-73, 91-74, 91-76, 91-77, 91-78, 91-89, 91-94, 92-31, 92-32, 92-34, 92-36, 92-44, 92-45, 92-46, 92-47, 92-79, 93-10, 93-34, 93-36, 93-37, 93-40, 93-42, 93-43, 93-44, 93-62, 93-75, 93-82, 93-95, 93-97, 94-14, 94-31, 94-41, 94-43, 94-48, 94-49, 94-62, 94-70, 94-93, 94-94, 94-96, 95-27, 95-28, 95-32, 95-34, 95-37, 95-41, 95-42, 95-43.

Dia 16

十六日

M — 95-44, 95-50, 95-58, 95-60, 95-62, 95-64, 95-76, 95-77, 95-80, 95-84, 95-86, 95-92, 95-94, 96-04, 96-17, 96-18, 96-23, 96-27, 96-29, 96-30, 96-31, 96-32, 96-41, 96-42, 96-43, 96-44, 96-45, 96-46, 96-55, 96-59, 96-60, 96-62, 96-78, 97-14, 97-21, 97-37, 97-42, 97-49, 97-50, 97-51, 97-53, 97-56, 97-64, 97-65, 97-69, 97-73, 97-74.

Dia 18
十八日

M — 97-84, 97-86, 97-87, 98-07, 98-32, 98-36, 98-40, 98-52, 98-54, 98-61, 98-74, 98-84, 98-85, 98-94, 99-05, 99-10, 99-12, 99-17, 99-20, 99-26, 99-27, 99-30, 99-31, 99-34, 99-41, 99-42, 99-45, 99-51, 99-53, 99-60, 99-70, 99-71.

Dia 23
廿三日

MA — 11-08, 11-09, 11-12, 11-13, 11-14, 11-26, 11-34, 11-39, 11-49, 11-50, 11-56, 11-58, 11-59, 11-61, 11-62, 11-64, 11-65, 11-71, 11-72, 11-73, 11-74, 11-75, 11-86, 12-03, 12-04, 12-06, 12-07, 12-14, 12-44, 12-45, 12-49, 12-51, 12-53, 12-58, 12-59, 12-46, 12-76, 12-79, 12-80, 12-91, 12-94, 12-95, 12-96, 13-06, 13-14, 13-34, 13-35, 13-42.

Dia 30
卅日

MA — 13-58, 13-59, 13-79, 13-89, 14-05, 14-34, 14-37, 14-39, 14-40, 14-47, 14-49, 14-59, 14-60, 14-61, 14-65, 14-66, 14-69, 14-73, 14-77, 14-78, 14-82, 14-85, 14-91, 15-17, 15-26, 15-29, 15-34, 15-43, 15-57, 15-58, 15-70, 15-78, 15-84, 15-86, 15-89, 15-90, 15-91, 15-92, 15-94, 15-96, 16-07, 16-09, 16-39, 16-43, 16-48, 16-49, 16-51, 16-52.

Janeiro de 1981 — Dia 6
一九八一年一月六日

MA — 16-59, 16-65, 16-67, 16-85, 16-90, 16-95, 17-02, 17-20, 17-23, 17-31, 17-40, 17-41, 17-46, 17-47, 17-48, 17-50, 17-59, 17-69, 17-74, 17-75, 17-81, 17-84, 17-95, 17-96, 18-04, 18-28, 18-37, 18-39, 18-41, 18-43, 18-46, 18-52, 18-54, 18-72, 18-73, 18-74, 18-85, 18-94, 19-03, 19-04, 19-05, 19-14, 19-15, 19-34, 19-40, 19-41, 19-42, 19-43.

Dia 8
八日

MA — 19-46, 19-48, 19-57, 19-60, 19-70, 19-71, 19-74, 19-81, 19-83, 19-84, 19-96, 19-98, 20-08, 20-13, 20-14, 20-25, 20-29, 20-31, 20-34, 20-36, 20-37, 20-41, 20-43, 20-48, 20-51, 20-58, 20-67, 20-70, 20-74, 20-77, 20-90, 20-94, 20-97, 21-01, 21-04, 21-24, 21-34, 21-36, 21-37, 21-43, 21-46, 21-47, 21-49, 21-51, 21-54, 21-59, 21-71, 21-72.

Dia 13
十三日

MA — 21-73, 21-74, 21-75, 21-82, 21-84, 21-92, 22-26, 22-42, 22-57, 22-67, 22-74, 22-85, 23-09, 23-10, 23-17, 23-35, 23-37, 23-40, 23-41, 23-43, 23-49, 23-54, 23-71, 23-72, 23-76, 23-79, 23-94, 24-08, 24-22, 24-25, 24-26, 24-37, 24-45, 24-50, 24-51, 24-80, 24-89, 24-92, 24-94, 24-96, 24-98, 24-99, 25-20, 25-24, 25-32, 25-46, 25-51, 25-53.

Dia 15
十五日

MA — 25-57, 25-81, 25-82, 25-89, 25-95, 26-07, 26-31, 26-34, 26-41, 26-42, 26-46, 26-79, 26-84, 26-89, 26-97, 27-18, 27-30, 27-31, 27-41, 27-42, 27-43, 27-44, 27-45, 27-46, 27-47, 27-50, 27-58, 27-90, 27-91, 27-92, 27-93, 27-95, 27-96, 28-06, 28-14, 28-17, 28-22, 28-24, 28-25, 28-36, 28-46, 28-48, 28-49, 28-50, 28-68, 28-91, 28-94, 29-07.

Dia 20
廿日

MA — 29-12, 29-13, 29-14, 29-30, 29-37, 29-52, 29-53, 29-60, 29-68, 29-76, 29-90, 29-95, 30-21, 30-37, 30-38, 30-40, 30-41, 30-42, 30-43, 30-44, 30-45, 30-51, 30-58, 30-63, 30-64, 30-74, 30-76, 30-85, 30-86, 30-87, 31-01, 31-02, 31-07, 31-26, 31-27, 31-34, 31-35, 31-42, 31-46, 31-49, 31-74, 31-76, 31-79, 31-87, 31-92, 32-04, 32-07, 32-14.

Dia 22
廿二日

MA — 32-15, 32-19, 32-20, 32-24, 32-27, 32-34, 32-35, 32-37, 32-41, 32-56, 32-57, 32-59, 32-61, 32-72, 32-74, 32-95, 33-02, 33-04, 33-07, 33-16, 33-24, 33-29, 33-34, 33-50, 33-53, 33-76, 33-79, 33-84, 33-85, 33-87, 33-91, 33-94, 34-02, 34-06, 34-09, 34-14, 34-19, 34-26, 34-27, 34-28, 34-29, 34-32, 34-42, 34-44, 34-46, 34-49, 34-58, 34-69.

Dia 27
廿七日

MA — 34-72, 34-74, 34-78, 34-89, 34-90, 35-12, 35-13, 35-26, 35-27, 35-34, 35-43, 35-44, 35-50, 35-62, 35-84, 35-88, 35-89, 35-93, 35-95, 36-02, 36-04, 36-05, 36-06, 36-09, 36-15, 36-19, 36-20, 36-29, 36-32, 36-35, 36-40, 36-41, 36-47, 36-49, 36-54, 36-55, 36-58, 36-61, 36-64, 36-74, 36-84, 36-94, 36-95, 37-00, 37-07, 37-12, 37-16, 37-29.

Dia 29
廿九日

MA — 37-31, 37-44, 37-47, 37-48, 37-49, 37-50, 37-79, 37-80, 37-90, 37-97, 38-04, 38-09, 38-16, 38-24, 38-37, 38-43, 38-44, 38-45, 38-46, 38-54, 38-60, 38-64, 38-67, 38-75, 38-76, 38-78, 38-80, 38-90, 38-92, 38-96, 39-06, 39-31, 39-49, 39-50, 39-67, 40-01, 40-02, 40-03, 40-15.

一九八一年二月五日
Fevereiro de 1981 — Dia 5

MA — 40-17, 40-24, 40-34, 40-37, 40-41, 40-44, 40-45, 40-49, 40-53, 40-54, 40-56, 40-72, 40-75, 40-79, 40-86, 40-89, 40-96, 41-04, 41-07, 41-09, 41-10, 41-20, 41-24, 41-26, 41-29, 41-30, 41-34, 41-39, 41-48, 41-58, 41-79, 42-04, 42-23, 42-33, 42-36, 42-37, 42-54, 42-60, 42-67, 42-85, 42-87, 42-90, 43-06.

Fevereiro de 1981 — Dia 7 — Ilhas
路、氹 一九八一年二月七日

M — 07-84, 10-37, 13-10, 14-88, 17-49, 20-32, 27-62, 29-62, 36-52, 41-89, 43-44, 44-27, 48-29, 48-96, 49-51, 51-93, 52-11, 53-26, 59-35, 59-65, 60-92, 63-86, 70-17, 72-21.

Para conhecimento dos interessados é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros de igual teor nos lugares do estilo.

茲將本佈告標貼常黏告示處所外，並以中、葡文本刊登政府公報，俾眾周知；此佈。

Macau, Paços do Concelho, 24 de Julho de 1980. — O Presidente do Leal Seando, substituto, *Frederico Nolasco da Silva*.

一九八〇年七月廿四日

代廳長 殷飛樂

(Custo desta publicação \$515,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

BANCO WENG HANG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Março de 1980

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 2 622 773,84	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 967 480,49	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 11 292 996,27	
— Dólares de Hong Kong	\$ 142 624,50	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 9 293 572,30	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 84 591 382,05	
Moedas e notas diversas	\$ 27 525 078,79	
Carteira de títulos e cupões	\$ 6 538 038,06	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 1 812 945,86	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 4 836 468,42	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 108 309 261,19	
— Até 2 anos	\$ 288 885,41	
— Superiores a 2 anos	\$ 5 664 356,45	
Devedores e credores	\$ 3 011 991,41	\$ 3 954 937,18
Outros valores realizáveis	\$ 2 144 415,15	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 32 241 042,01
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 67 282 653,95
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 298 292,21
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 361 636,80
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 16 069 425,54
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 87 132 974,88
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 6 482 401,90
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 23 080 131,70
Cheques e ordens a pagar		\$ 586 433,00
Exigibilidades diversas		\$ 8 242 846,38
Participações financeiras	\$ 340 000,00	
Imóveis	\$ 3 827 130,37	
Imobilizações diversas	\$ 1 054 491,59	
Contas diversas e provisões		\$ 6 132 064,00
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 1 925 000,00
Reservas diversas		\$ 6 575 000,00
Encargos	\$ 6 534 737,40	
Receitas e lucros		\$ 9 916 397,57
Lucros e perdas		\$ 517 392,43
Valores de conta alheia	\$ 121 912,00	
Devedores por aceites	\$ 220 000,84	
Devedores por créditos abertos	\$ 2 184 243,25	
Credores por valores de conta alheia		\$ 121 912,00
Aceites		\$ 220 000,84
Créditos abertos		\$ 2 184 243,25
Outras contas de ordem	\$ 6 928 919,51	\$ 6 928 919,51
TOTAIS	\$ 291 253 705,15	\$ 291 253 705,15

O Gerente,
Ng Kai Cheong

O Chefe da Contabilidade,
Law Ying Kwong

BANCO COMERCIAL DE MACAU, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 492 330,40	
— Dólares de Hong Kong	\$ 421 569,95	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 7 704 088,75	
— Dólares de Hong Kong	\$ 774 914,64	
Depósitos noutras Instituições de Crédito:		
— Patacas	\$ 1 438 040,22	
— Dólares de Hong Kong	\$ 39 529 117,93	\$ 4 979 113,12
Correspondentes no estrangeiro	\$ 10 925 843,96	\$ 4 541 391,71
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 307 989,27	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias		
— Patacas	\$ 409 433,00	
— Dólares de Hong Kong	\$ 564 225,00	
— Superior a 180 dias		
— Patacas	\$ 3 950,00	
— Dólares de Hong Kong	\$ 28 253,04	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 30 642 016,74	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até 1 ano		
— Patacas	\$ 12 489 373,33	
— Dólares de Hong Kong	\$ 24 265 418,55	\$ 2 235,64
— Superiores a um ano		
— Patacas	\$ 2 786 279,19	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 491 309,52	
Devedores e credores:		
— Patacas	\$ 311 562,52	\$ 406 133,95
— Outras moedas	\$ 924 212,46	\$ 1 113 703,85
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 18 787 590,05
— Outras moedas		\$ 14 376 533,98
Depósitos c/pré-aviso:		
— Patacas		\$ 5 108 587,90
— Outras moedas		\$ 270 640,50
Depósitos a prazo:		
— Até 6 meses		
— Patacas		\$ 6 213 429,90
— Outras moedas		\$ 21 789 744,02
— Superiores a 6 meses		
— Patacas		\$ 36 583 261,45
— Outras moedas		\$ 10 907 735,58
Cheques e ordens a pagar		\$ 32 655,00
Exigibilidades diversas		\$ 18 986,99
Imóveis:		
— Custo	\$ 634 953,20	
— Amortização	\$ 26 495,33	
Imobilizações diversas:		
— Custo	\$ 1 095 191,36	
— Amortização	\$ 542 718,59	
Contas diversas e provisões		
Capital	\$ 2 710 980,54	\$ 4 723 287,73
Reserva legal		\$ 5 343 000,00
Reservas diversas		\$ 295 196,20
Encargos	\$ 5 885 331,78	\$ 1 834 076,59
Receitas		\$ 7 939 867,27
Valores de conta alheia	\$ 48 823 581,42	
Valores recebidos em caução	\$ 64 559 612,97	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 3 187 400,17	
Devedores por créditos abertos	\$ 8 306 351,65	
Credores por valores de conta alheia		\$ 48 823 581,42
Credores por valores recebidos em caução		\$ 64 559 612,97
Garantias e avales prestados		\$ 3 187 400,17
Créditos abertos		\$ 8 306 351,65
Outras contas de ordem	\$ 1 350 000,00	\$ 1 350 000,00
TOTAIS	\$ 271 494 117,64	\$ 271 494 117,64

O Chefe da Contabilidade,
Mário Coelho Madeira

O Director,
Rui Fernando Cunha do Amaral Barata

ANÚNCIO

«Companhia de Administração e Gerência de Imóveis (Macau), Lda.»

Certifico que, por escritura de 15 de Julho de 1980, exarada a fls. 55 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 530, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Companhia de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda., com sede em Macau no r/c do prédio n.º 113, da Rua Francisco Xavier Pereira; e b) Lee Sing Kei; constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação particular de «Companhia de Administração e Gerência de Imóveis (Macau), Lda.», em inglês, «Macau Property Management Co. Ltd.», e, em chinês, «Ou Mun Mât Ip Kun Lei Fôk Mou Iao Han Kong Si», com sede nesta cidade na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 1.º andar.

§ único

Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, poderá a sociedade instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente a administração, gerência, compra e venda dos bens imobiliários.

3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início se contará da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam, 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a «Companhia de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda.», uma quota no valor de \$95 000,00, ou sejam, 475 000 \$00, com direito a 1 900 vo-

tos; e Lee Sing Kei, uma quota no valor de \$5 000,00, ou sejam, 25 000 \$00, com direito a 1 000 votos.

§ único

Quando o desenvolvimento da sociedade assim o exigir, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante resolução da assembleia geral tomada por maioria dos votos correspondentes às quotas em que então estiver dividido o capital.

5.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que além do capital das quotas, porventura venham a ser necessários, desde que sejam fixadas previamente pela assembleia geral, as importâncias respectivas, os juros e as condições.

6.º

A cessão total ou parcial de quotas, quer entre os sócios quer a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios sendo a sócia Companhia de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda., representada por Chiu Sin Kok, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

§ 2.º

A gerência poderá livremente constituir mandatários forenses e, por mútuo acordo nomear chefes de serviço ou outros auxiliares, conferir mandatos para certos e determinados actos, e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos que constituam o objecto social.

§ 3.º

Em caso algum esta sociedade se obrigará em fianças, abonações letras de favor

e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

8.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, separar-se-á a percentagem legal de 5% para o fundo de reserva, enquanto este não se achar completo ou sempre que for preciso reintegrá-lo e o remanescente terá a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 10 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

11.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 154,10)

ANÚNCIO

«Empresa de Administração e Planeamento Iao Heng, Limitada».

Certifico que, por escritura de 15 de Julho de 1980, exarada a fls. 45 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 72-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) «Companhia de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda.», com sede na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 113; 2) Lei Kuan Tak; e 3) Óscar Madar; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação particular de «Empresa de Administração e Planeamento Iao Heng, Limitada», em chinês, «Iao Heng Kông Ch'eng Ku Man

Iao Han Kông Si», e, em inglês, «Iao Heng Project Management Ltd.», com sede nesta cidade, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 1.º andar.

§ único

Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, poderá a sociedade instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente o estudo, elaboração e execução de obras de engenharia, incluindo a actividade de construção.

3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início se contará da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam, 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) a Sociedade de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda., uma quota no valor de \$90 000,00, ou sejam, 450 000 \$00, com direito a 1 800 votos; b) Lei Kuan Tak, uma quota no valor de \$5 000,00, ou sejam, 25 000 \$00, com direito a 100 votos; e c) Óscar Madar, uma quota no valor de \$5 000,00, ou sejam, 25 000 \$00, com direito a 100 votos.

§ único

Quando o desenvolvimento da sociedade assim o exigir, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante resolução da assembleia geral tomada por maioria dos votos correspondentes às quotas em que então estiver dividido o capital.

5.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que, além do capital das quotas, porventura venham a ser necessários, desde que sejam fixadas previamente pela assembleia geral as importâncias respectivas, os juros e as condições.

6.º

A cessão total ou parcial de quotas, quer entre os sócios quer a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, sendo a sócia a Companhia de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda., representada por Chiu Sin Kok, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

§ 2.º

A gerência poderá livremente constituir mandatários forenses e, por mútuo acordo nomear chefes de serviço ou outros auxiliares, conferir mandatos para certos e determinados actos, e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos que constituam o objecto social.

§ 3.º

Em caso algum esta sociedade se obrigará em fianças, abonações letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

8.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, separar-se-á a percentagem legal de 5% para o fundo de reserva, enquanto este não se achar completo ou sempre que for preciso reintegrá-lo e o remanescente terá a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes,

mediante carta registada com a antecedência de 10 dias, salvo quanto a lei exigir outra forma de convocação.

11.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 156,80)

ANÚNCIO

«Sociedade de Investimento Predial Tri-Aliança, Limitada»

Certifico que, por escritura de 14 de Julho de 1980, exarada a fls. 36 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 72-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Wong Lie Shoon ou Linson Wong; b) Tang Yoc Ling; c) Wong Hon Tong; e d) Wu Ping Lon; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Tri-Aliança, Limitada», em inglês, «Tri-Alliance Land Development Limited», e, em chinês, «Sam Lün Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, n.ºs 19-21, 9.º andar.

2.º

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, especialmente, o de fomento imobiliário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$160 000,00, equivalentes a 800 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Wong Lie Shoon ou Linson Wong, uma quota de \$60 000,00, ou sejam, 300 000 \$00, com direito a 1 200 votos; b) Wong Hon Tong, uma quota de \$45 000,00, equivalentes a 225 000 \$00, com direito a 900 votos; c) Tang Yoc Ling, uma quota de \$45 000,00, equivalentes a 225 000 \$00, com direito a 900 votos; e d) Wu Pin Lon, uma quota de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de um gerente-geral e de dois gerentes.

§ 1.º

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelo gerente-geral e por um dos gerentes designados.

§ 2.º

O gerente-geral e os gerentes poderão delegar as suas funções, no todo ou em parte, em um ou mais mandatários legalmente constituídos.

§ 3.º

Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer um dos membros da gerência, ficando desde já consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras, livranças e quaisquer outros documentos que importem assunção de dívidas.

§ 4.º

São desde já nomeados gerente-geral o sócio Wong Lie Shoon ou Linson Wong e gerentes os sócios Tang Yoc Ling e Wong Hon Tong, os quais exercerão os seus cargos sem caução nem retribuição, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços das contas encerram-se em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, depois de deduzidos os 5% para o fundo de reserva enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo, bem como os prejuízos que porventura houver, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos mesmos com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 142,30)

ANÚNCIO

«Empresa de Fornecimento de Mantimentos Bacchanal, Lda.»

Certifico que, por escritura de 15 de Julho de 1980, exarada a fls. 59 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 530, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Companhia de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda., com sede em Macau, no r/c do prédio n.º 113, da Rua

Francisco Xavier Pereira; 2) Ho Ka Chai; constituíram uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação particular de «Empresa de Fornecimento de Mantimentos Bacchanal, Lda.», em inglês, «Bacchanal Food and Beverage Enterprises Ltd.», e, em chinês, «Pak Ká Lei Iam Sêk K'ei Ip Iao Han Kông Si», com sede nesta cidade, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 1.º andar.

§ único

Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, poderá a sociedade instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente a preparação e o fornecimento de comidas e bebidas e a exploração de restaurantes.

3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início se contará da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$1 000 000,00, ou sejam, 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a Companhia de Investimentos e Construções Iao Heng, Lda., uma quota no valor de \$900 000,00, ou sejam, 4 500 000 \$00, com o direito a 18 000 votos; e Ho Ka Chai, uma quota no valor de \$100 000,00, ou sejam, 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos.

§ único

Quando o desenvolvimento da sociedade assim o exigir, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante resolução da assembleia geral tomada por maioria dos votos correspondentes às quotas em que então estiver dividido o capital.

5.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que além do capital das quotas, porventura venham a ser necessários, desde que sejam previamente fixadas pela assembleia geral, as importâncias respectivas, os juros e as condições.

6.º

A cessão total ou parcial de quotas, quer entre os sócios quer a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente e a um subgerente.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente ou subgerente, indiferentemente.

§ 2.º

O gerente e o subgerente poderão livremente constituir mandatários forenses e, por mútuo acordo, nomear chefes de serviço ou outros auxiliares, conferir mandatos para certos e determinados actos, e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos que constituam o objecto social.

§ 3.º

Em caso algum esta sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

§ 4.º

São desde já nomeados gerente a sócia «Companhia de Investimentos Iao Heng, Lda.», representada por Chiu Sin Kok, e subgerente o sócio Ho Ka Chai, os quais exercerão os cargos sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

8.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, separar-se-á a percentagem legal de 5% para o fundo de reserva, enquanto não se achar completo ou sempre que for preciso reintegrá-lo e o remanescente terá a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente mediante carta registada com a antecedência de 10 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

11.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial de Comarca de Macau, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$158,70)

ANÚNCIO

«Companhia de Investimentos
Wenly, Limitada»

Certifico que, por escritura de 14 de Julho de 1980, exarada a fls. 29 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 72-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Cheng Eng Kuan; e 2) Lee Hoi Kwong; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimentos Wenly, Limitada», em inglês, «Wenly Investment Limited», e, em chinês, «Veng Lei Tau Chi Iao Han Cong Si», com sede na Travessa do Colégio, n.º 1, Edifício Hoover Court, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde entender conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio

permitido por lei, mas especialmente o investimento por conta própria e exclusiva ou por compartição com exclusão, porém do ramo bancário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir de data da escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1 000 000,00, equivalentes a 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos 2 sócios pelo seguinte modo: a) Cheng Eng Kuan, uma quota de \$500 000,00, equivalentes a 2 500 000 \$00, com direito a 10 000 votos; e b) Lee Hoi Kwong uma quota de \$500 000,00, equivalentes a 2 500 000 \$00, com direito a 10 000 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos 2 sócios.

§ 1.º

Para que a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por ambos os sócios.

§ 2.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos sócios.

§ 3.º

São desde já nomeados gerente o sócio Cheng Eng Kuan e subgerente o sócio Lee Hoi Kwong, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhe for fixada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

§ 5.º

Os membros da gerência para além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, ou por qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens ou direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas, e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas, mediante carta registada, com antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A expedição de cartas nos termos deste artigo poderá ser substituída pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e oitenta — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$140,50)

ANÚNCIO

«Fábrica de Malas de Viagem
Melody, Limitada»

Certifico que, por escritura de 14 de Julho de 1980, exarada a fls. 41 e segs. do

livro de notas para escrituras diversas n.º 85-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Tam Tin Seak; 2) Hói Man Kün ou Hui Man Kuen; e 3) Chan Kwan Yau; constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos termos e sob as cláusulas dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Malas de Viagem Melody, Limitada», em inglês, «Melody Bags Manufactory Limited», e, em chinês, «Mei Lei Sau Toi Chóng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de S. Roque, n.º 15-A, r/c, desta cidade, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente o fabrico, venda e exportação de malas de desporto, de viagem, de dobradiço de cosméticos.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1 000 000,00, equivalentes a 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e correspondendo à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: Tam Tin Seak, uma quota de \$500 000,00, equivalentes a 2 500 000 \$00, com direito a 10 000 votos; Hói Man Kün ou Hui Man Kuen, uma quota de \$250 000,00, equivalentes a 1 250 000 \$00, com direito a 5 000 votos; Chan Kwan Yau, uma quota de \$250 000,00, equivalentes a 1 250 000 \$00, com direito a 5 000 votos.

5.º

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um único gerente.

§ único

Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos ou documentos sejam assinados pelo gerente.

7.º

É desde já nomeado gerente o sócio Tam Tin Seak, o qual exercerá o cargo com dispensa de caução, com remuneração que lhe for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

8.º

Os sócios gozam de direito de preferência em caso de cessão de quotas a estranhos.

9.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

10.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem de 5% para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

11.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos sócios mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

12.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$119,70)

ANÚNCIO

«Restaurante Recreio, Limitada»

Certifico que, por escritura de 22 de Julho de 1980, exarada a fls. 61 e segs.

do livro de notas para escrituras diversas n.º 158-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Alice Wong da Rosa; b) Cheong Siu Kong; c) Leung Kam Hou, aliás Leung Kam Ho; e d) António Maria Hung; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Restaurante Recreio, Limitada», e, em chinês, «Iü Fai Lóng K'ei Ip Iao Han Cong Si», com sede nesta cidade, na Avenida da Amizade.

§ único

A sociedade poderá instalar e manter sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o negócio de restaurante e bem assim o exercício de qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir desta data.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$950 000,00, ou sejam, 4 750 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de 4 quotas iguais, sendo cada uma de \$237 500,00, equivalentes a 1 187 500 \$00 e com direito a 4 750 votos.

5.º

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, divididos por 2 grupos, sendo do grupo «A» Cheong Siu Kong e Leung Kam Hou, aliás Leung Kam Ho, e do grupo «B» António Maria

Hung e Alice Wong da Rosa, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º

Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, cheques, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por um gerente de cada grupo.

§ 2.º

Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 3.º

Os gerentes poderão conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos que constituem o objecto social.

7.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de 5% para constituir o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelos gerentes de qualquer um dos grupos, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

10.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$124,20)

ANÚNCIO

Cessão de quotas e alteração do pacto social

Certifico que, por escritura de 23 de Junho de 1980, lavrada a fls. 64 v. do livro n.º 84-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à «Fábrica de Artigos de Vestuário Willy, Limitada», em inglês, «Willy Garment Factory Limited», e, em chinês, «Wai Lei Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede no Bairro da Areia Preta, Rua 2, n.ºs 68-76, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 772 a fls. 5 do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

1) Cessão, pelo preço a par da quota de \$40 000,00, cada uma pertencente a Lai Iok San ou Lai Yuk San, Chan Hong Chon ou Chan Hung Chun e Cheong Lap Kuan ou Cheung Lup Kwan, todas a favor de Liu Siu Hok;

2) Alteração do artigo 4.º e o § único do artigo 5.º do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 3 quotas, sendo uma de \$120 000,00, equivalentes a 600 000 \$00, com direito a 2 400 votos, subscrita por Liu Siu Hok, e duas outras de \$40 000,00 cada, equivalentes a 200 000 \$00, com direito a 800 votos, subscritas por Chong Kun Sao, aliás Chong Sao e Cheang Kin San ou Cheng Kin Sun, aliás Samson K. S. Cheng ou abreviadamente Samson Cheng.

§ único do artigo 5.º

São desde já nomeados gerentes, os sócios Liu Siu Hok, Chong Kun Sao, aliás Chong Sao e Cheng Kin Sun ou Cheang Kin San, aliás Samson K. S. Cheng ou abreviadamente Samson Cheng, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral.

Está conforme ao original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Julho de 1980. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$57,10)

ANÚNCIO

§ único

§ 6.º

«Companhia de Construção e Investimento Predial Tai Iec, Limitada»

Certifico que, por escritura de 25 de Julho de 1980, exarada a fls. 69 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 158-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Mok Kuan Iec; Ch'an Peng Kün; Mok Kuan Sum; e Ângela Mok, aliás Mok In Lan; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial Tai Iec, Limitada», em inglês, «Tai Iec Investment and Construction Company Limited», e, em chinês, «Tai Iec Kin Chók Chi Ip Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 15, r/c, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, especialmente, no que concerne ao fomento imobiliário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1 000 000,00, ou sejam, 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas dos sócios: Mok Kuan Iec, uma quota no valor de \$910 000,00, ou sejam, 4 550 000 \$00, com direito a 18 200 votos; e Ch'an Peng Kün, Mok Kuan Sum e Ângela Mok, aliás Mok In Lan, uma quota no valor de \$30 000,00, ou sejam, 150 000 \$00, com direito a 600 votos, cada um.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e 3 gerentes.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, ou outro título oneroso e bem assim hipotecar, ou por outra forma onerar, quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para que a sociedade se considere obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral ou pela assinatura conjunta de 2 dos 3 gerentes.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

§ 4.º

O gerente-geral e os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 5.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Mok Kuan Iec, e gerentes, os sócios Ch'an Peng Kün, Mok Kuan Sum e Ângela Mok, aliás Mok In Lan, os quais exercerão os cargos sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta e um dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 152,30)

ANÚNCIO**«Judokan de Macau»**

Certifico que, por escritura de 23 de Julho de 1980, exarada a fls. 56 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 135-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, António Feijó de Andrade Gomes, Kazuo Yamaguchi, Kunio Muraishi, Ché Kuong Hon, Henrique Dias, Fernando Alberto da Silva Madeira de Carvalho, João Luís Baptista, aliás João Luís Baptista Lei, Wong Nang Wai, Kong Sü Kan e Chiang Io P'ang ou Trinh Yauv Phong constituíram uma

associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DO JUDOKAN DE MACAU

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º O Judokan de Macau, em inglês denominado «Macau Judokan», e, em chinês, «Ou Mun Iao Tou Kun», com sede provisória na Rua da Gamboa, n.º 2-A, em Macau, abreviadamente J. K. M., tem por fim promover e desenvolver o desporto-académico e assim como a arte de auto-defesa conhecida por «Judo».

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 2.º Os sócios deste J. K. M. classificam-se em instruendos, ordinários e honorários:

- a) São instruendos, os que praticam a arte de judo;
- b) São ordinários, os que, não participando, embora nos treinos e aprendizagem de judo, desejem associar-se para tomar parte nas actividades desportivas, recreativas e culturais organizado pelo Judokan; e
- c) São honorários, os que a assembleia geral entenda graduá-los com esta distinção por terem contribuído com relevantes serviços a J. K. M.

Art. 3.º A admissão dos sócios instruendos e ordinários far-se-á mediante pedido do interessado, sendo os de menor idade acompanhada com autorização dos pais, que será sujeita à deliberação da Direcção, dando em caso negativo direito a recurso para a assembleia geral.

Único. A admissão referida no corpo deste artigo, será sempre complementada por um atestado médico que comprove a capacidade física do instruendo para a prática do desporto em causa.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos sócios

Art. 4.º São direitos gerais:

- a) Participar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito ou nomeado para cargos no Judokan de Macau;
- c) Reclamar para a Direcção e assembleia geral, contra qualquer acto que ache ser lesivo ao seu interesse e em especial aos interesses do J. K. M.; e
- d) Usufruir de todas as regalias concedidas pelo Judokan aos sócios.

Art. 5.º São deveres gerais:

- a) Cumprir os estatutos do J. K. M., as deliberações da assembleia geral e as resoluções da Direcção, assim como os restantes regulamentos internos;
- b) Contribuir para o progresso, expansão e prestígio para o exercício de judo; e
- c) Pagar com regularidade as quotas e outros encargos contraídos.

Art. 6.º Os sócios poderão ser eliminados nos seguintes casos:

- a) Ter sido condenado judicialmente por crimes desonrosos;
- b) Ter praticado acção que prejudica o bom nome e o prestígio da agremiação; e
- c) Não ter pago, por período superior a três meses, sem motivo justificado, as quotas devidas.

Único. Os sócios eliminados nos termos da alínea c) deste artigo poderão ser readmitidos depois de satisfazerem os pagamentos em débito.

CAPÍTULO IV

Administração

Art. 7.º Os rendimentos do J. K. M. são provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.

Art. 8.º As despesas dividem-se em ordinárias e extraordinárias:

- a) São ordinárias todas aquelas destinadas para a manutenção funcional do J. K. M.; e
- b) São extraordinárias todas as restantes.

CAPÍTULO V

Corpos gerentes e eleições

Art. 9.º Os corpos gerentes serão eleitos anualmente em reunião ordinária da assembleia geral convocada para esse fim, no princípio do mês de Janeiro de cada ano.

Art. 10.º Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo.

Art. 11.º As eleições são feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos.

CAPÍTULO VI

Assembleia geral

Art. 12.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios em pleno uso dos seus direitos, convocada pela mesa de assembleia geral por meio de aviso afixado na sede com sete dias de antecedência.

Art. 13.º A mesa da assembleia geral será composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 14.º A assembleia geral só pode deliberar, com a presença de, pelo menos, metade dos seus sócios. Passada uma hora, a assembleia geral poderá deliberar com a presença de qualquer número de sócios.

Art. 15.º Reúne-se, ordinariamente, a assembleia geral, no primeiro mês de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas de gerência e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição dos novos corpos gerentes.

Art. 16.º Reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por dois quintos dos seus associados.

Art. 17.º Compete à assembleia geral eleger os corpos gerentes, alterar a importância da jóia ou da quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas de gerência e parecer do Conselho Fiscal, expulsar ou premiar sócios e resolver todos os assuntos respeitantes às actividades do J. K. M.

CAPÍTULO VII

Direcção

Art. 18.º O J. K. M. será administrado por uma Direcção eleita em assembleia geral, composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e conselheiros técnicos.

Art. 19.º Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar, zelar e impulsionar para o desenvolvimento e progresso de judo;
- b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, deliberações da assembleia geral e bem como os regulamentos internos;
- c) Aprovar ou rejeitar os pedidos de admissão e punir os sócios nos termos dos Estatutos;
- d) Propor a nomeação do sócios honorários;
- e) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;
- f) Nomear representantes do J. K. M. em quaisquer provas desportivas;
- g) Organizar o relatório anual;
- h) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do J. K. M.; e
- i) Solicitar a convocação da assembleia geral, quando se julgue de interesse da agremiação.

Art. 20.º Compete aos membros da Direcção:

- a) Presidente: presidir às reuniões da Direcção e dirigir todas as actividades do J. K. M.;

b) Vice-presidente: auxiliar o presidente em todos os trabalhos e substituí-lo na sua ausência;

c) Tesoureiro: fiscalizar todas as cobranças e despesas e escriturar todos os movimentos financeiros;

d) Secretário: assegurar todo o expediente do J. K. M. e elaborar actas das reuniões da Direcção, ou de outras reuniões em que seja decidido por conveniência existir uma acta; e

e) Conselheiros técnicos: garantir as assistências técnicas.

CAPÍTULO VIII

Conselho fiscal

Art. 21.º O Conselho Fiscal será composto por três membros: presidente, secretário e vogal.

Art. 22.º Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas;

c) Emitir parecer, para apresentar à assembleia geral, sobre relatório, contas e demais actos da Direcção; e

d) Convocar a assembleia geral extraordinária, quando o julgue necessária.

CAPÍTULO IX

Disciplinas e penalidades

Art. 23.º Por actos de indisciplina, comportamento incorrecto, não cumprimento dos Estatutos, regulamentos internos, deliberações da assembleia geral e resoluções da Direcção, poder-se-ão aplicar as seguintes penas:

a) Admoestação;

b) Repreensão verbal ou por escrito,

c) Suspensão dos direitos de sócio por certo período; e

d) Expulsão.

Único. As penas referidas nas alíneas a) e b) do presente artigo serão da competência da Direcção e as de c) e d) serão aplicadas pela assembleia geral, sob proposta fundamentada da Direcção.

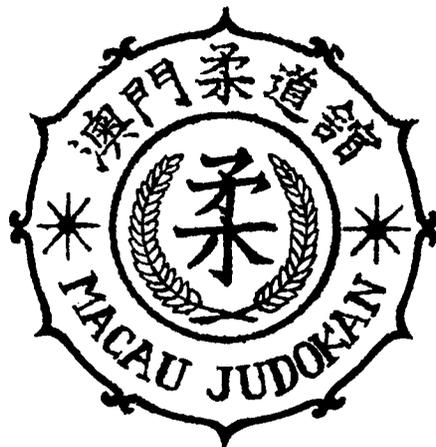
CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º O Judokan de Macau poderá ser dissolvido em assembleia geral, convocada expressamente para esse efeito, por decisão tomada por, pelo menos, 3/4 dos sócios.

Art. 25.º O J. K. M. usará como distintivo o desenho anexo.

Art. 26.º Qualquer caso omissis, será resolvido por deliberação da Direcção, mas sujeitando-se à aprovação da assembleia geral.



Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 30 de Julho de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

(Custo desta publicação \$280,90)

ANÚNCIO

«Companhia de Fomento Predial e Construções Lün Heng, Limitada»

Certifico que, por escritura de 23 de Julho de 1980, exarada a fls. 78 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 127-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Chan Kwong Chee e Chan Kin Sum constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial e Construções Lün Heng, Limitada», em inglês, «Luen Hing Construction and Investment Company Limited», e, em chinês, «Luen Heng Kin Chôk Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Guimarães, número cento cinquenta e três, primeiro andar, podendo a sociedade mudar o lugar da sede bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício do comércio de imobiliários, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outros negócios mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil patacas, ou sejam, duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis deles, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sendo necessária a assinatura deles para obrigar a sociedade em todas as suas transacções, sejam elas de que natureza forem; os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos entre os sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — No omissis regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

(Custo desta publicação \$ 89,80)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.º 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.º 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1979 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICÉUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (folhas avulsas) — \$ 0,20.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 20,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 14,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 20,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:
1.º volume — \$ 2,50.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 3,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro do mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOLÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 10,00

正元十銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU